



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei nº 16/2021:

Aprova o Estatuto do Departamento de Jogos a funcionar na Concessionária dos Jogos Sociais. .... 588

#### Decreto-lei nº 17/2021:

Aprova as custas dos processos tributários e a tabela das custas processuais dos serviços da Direção Nacional de Receitas do Estado..... 591

#### Resolução nº 16/2021:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval à CVA - Cabo Verde Airlines, para garantia de um empréstimo bancário de emergência, junto da Caixa Económica de Cabo Verde. .... 595

#### Resolução nº 17/2021:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e Maseyka Holdings Investments, S.A. .... 595

#### Republicação nº 25/2021:

Retifica e republica o Decreto nº 3/2021 que aprova o Acordo de Financiamento celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, com objetivo manter e aumentar o acesso ao financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas no contexto económico face à COVID-19. .... 601

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei nº 16/2021**

de 16 de fevereiro

Pela Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio, foi aprovado o regime jurídico geral dos jogos sociais, como forma de apoiar e dinamizar a economia solidária e social.

Na sequência foi aprovado um conjunto de outros instrumentos necessários à sua efetiva regulamentação.

Desta feita, em cumprimento ao disposto no artigo 13º do regime mencionado, importa aprovar o Estatuto de Departamento de Jogos a funcionar na Concessionária dos Jogos Sociais.

Trata-se de um órgão de crucial importância no processo de organização e exploração dos Jogos Sociais. Aliás, é o órgão da Concessionária dos jogos responsável pela execução das tarefas respeitantes à exploração dos Jogos Sociais.

Este órgão, por imposição do próprio regime jurídico geral, é dotado de autonomia financeira, orçamento e contas próprias, caracterizados pela existência de administração e contabilidade privativas.

Portanto, propõe-se, ao abrigo do presente diploma, aprovar o Estatuto do Departamento de Jogos, dotado de uma estrutura simples e ajustada ao seu objeto precípuo.

Entretanto, deixa-se a possibilidade de a Concessionária criar, dentro do Departamento de Jogos, outros órgãos e serviços que repete necessários à prossecução das finalidades inerentes à exploração dos Jogos Sociais concessionados.

Com efeito, trata-se de um Estatuto padrão e adaptável, conforme for, à necessidade efetiva das Concessionárias dos Jogos Sociais.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 13º da Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Objeto**

É aprovado o Estatuto de Departamento de Jogos a funcionar na Concessionária dos Jogos Sociais, publicado em anexo ao diploma, do qual faz parte integrante.

## Artigo 2º

**Uso da designação Departamentos de Jogos**

Na organização interna da Concessionária dos Jogos Sociais o Departamento de Jogos pode ser designado de forma diversa, devendo, entretanto, incluir expressões identificadoras que expressem e publicitam, de forma inequívoca, a sua natureza enquanto tal.

## Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 31 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Paulo Augusto Costa Rocha.*

Promulgado a 12 de fevereiro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

## ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

**ESTATUTO DE DEPARTAMENTO DE JOGOS**

## CAPÍTULO I

**DEFINIÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

## Artigo 1º

**Definição**

O Departamento de Jogos é o órgão da Concessionária dos Jogos responsável pela execução das tarefas respeitantes à exploração dos Jogos Sociais, dotado de autonomia financeira, orçamento e contas próprias, caracterizados pela existência de administração e contabilidade privativas.

## Artigo 2º

**Atribuições**

O Departamento de Jogos tem por objeto a exploração dos Jogos Sociais do Estado concessionados nos termos da lei, competindo-lhe, nomeadamente, o seguinte:

- a) Elaborar o plano de atividades e o orçamento;
- b) Elaborar o relatório e as contas resultantes da sua atividade;
- c) Estabelecer as condições essenciais a que deve obedecer a habilitação aos prémios dos jogos sociais concessionados;
- d) Aprovar os planos para cada uma das extrações dos jogos, fixando o número de bilhetes a emitir, o valor da venda de cada fração, as categorias de prémios, o número dos mesmos, de cada categoria, bem como o valor a atribuir a cada um deles;
- e) Definir as regras a que deve obedecer a exploração dos concursos de prognósticos, apostas mútuas e outros jogos sociais, e designadamente fixar o preço da aposta de cada uma das modalidades em exploração, bem como o valor percentual para prémios a retirar da receita líquida apurada em cada concurso;
- f) Estabelecer o número de prémios a vigorar para cada modalidade de aposta mútua ou jogo social em exploração;
- g) Estruturar organicamente os serviços de modo a conseguir um normal funcionamento técnico-administrativo das diferentes operações respeitantes à exploração dos jogos sociais;
- h) Propor ao Governo alterações ao regulamento geral relativamente às modalidades dos jogos sociais concessionadas;
- i) Definir a rede de postos de venda a estabelecer em todo o País para os jogos sociais do Estado, fixando as respetivas remunerações;
- j) Prestar informações e dar pareceres à Concessionária sobre qualquer modalidade de jogos sociais concessionada ou que venha a ser concessionada;
- k) Apreciar, caso couber, os processos de contraordenação que vierem a ser instaurados respeitantes à exploração ilícita dos jogos sociais concessionados, com vista à aplicação das penalidades previstas na lei;
- l) Propor à Concessionária a filiação em organismos internacionais de jogos sociais; e
- m) Exercer as demais competências atribuídas ao Departamento de Jogos por lei.

## CAPÍTULO II

### ÓRGÃOS

#### Secção I

#### Enumeração

##### Artigo 3º

#### Órgãos

1- São órgãos do Departamento de Jogos:

- a) O Administrador Executivo;
- b) Os Júris:
  - i) O Júri dos Concursos;
  - ii) O Júri das Extrações;
  - iii) O Júri das Reclamações.

2- Os Júris a que se referem a alínea b) do número anterior são constituídos de acordo com as modalidades de Jogos Sociais concessionadas.

3- Facultativamente, pode a Concessionária criar, dentro do Departamento de Jogos, outros órgãos e serviços que repute necessários à prossecução das finalidades inerentes à exploração dos Jogos Sociais concessionados.

#### Secção II

#### Administrador Executivo

##### Artigo 4º

#### Competências do Administrador Executivo

Sem prejuízo de exercer as competências atribuídas por lei, compete ao Administrador Executivo:

- a) Submeter ao órgão competente da Concessionária, para aprovação, o plano de atividades e o orçamento;
- b) Submeter ao órgão competente da Concessionária, para aprovação, o relatório e as contas resultantes da sua atividade;
- c) Dirigir e coordenar os serviços do Departamento de Jogos;
- d) Garantir um normal funcionamento técnico-administrativo das diferentes operações respeitantes às extrações das lotarias e aos concursos;
- e) Propor os regulamentos e as normas internas necessários ao cabal funcionamento dos seus serviços;
- f) Controlar as receitas do Departamento dos Jogos e autorizar a realização das despesas, nos termos e limites que se encontrem estabelecidos pelo órgão competente da Concessionária;
- g) Aprovar os planos de extrações das lotarias a levar a efeito durante o ano;
- h) Conceber a orientação geral da administração da exploração dos jogos concessionados;
- i) Propor os programas gerais de publicidade;
- j) Ordenar a instauração de processos disciplinares e submeter ao órgão competente da Concessionária a proposta de sanção disciplinar;
- k) Promover a elaboração de ordens e instruções de serviço necessárias ao funcionamento do Departamento de Jogos;
- l) Autorizar a mobilidade dos funcionários dentro do Departamento dos Jogos;
- m) Conceder licenças e justificar faltas.

#### Secção III

#### Júri dos Concursos

##### Artigo 5º

#### Júri dos Concursos

1- O júri dos vários jogos sociais e apostas mútuas é constituído por três membros, a saber:

- a) O Administrador Executivo, ou um seu delegado, que preside;
- b) Um representante da Inspeção-Geral das Finanças;
- c) Um representante da Inspeção-Geral dos Jogos.

2- Cada membro do Júri dos Concursos tem um substituto legal, que atua nas suas faltas e impedimentos e é indicado pela mesma entidade que designa os representantes efetivos.

3- As condições e quantitativo das senhas de presença dos membros do Júri dos Concursos a que se refere as alíneas b) e c) do n.º 1 são fixados pelo órgão máximo de gestão da Concessionária.

##### Artigo 6º

#### Competência do júri dos concursos

Sem prejuízo das demais competências que resultar dos respetivos regulamentos gerais e da lei, incumbe ao Júri dos Concursos:

- a) Receber e guardar, em segurança, as cópias dos registos das apostas mútuas efetuadas através do sistema de registo e validação informático e lavrar ata desta operação;
- b) Proceder ao reconhecimento dos direitos a prémio, através de confrontação entre o número de registo e validação informáticos e número de acertos verificados nas apostas constantes dos suportes informáticos guardados em segurança e a informação relativa a apostas apuradas no escrutínio de prémios, disponibilizada pelo Departamento de Jogos;
- c) Superintender nos sorteios que decorrerem das normas regulamentares dos quais deve ser elaborada a respetiva ata;
- d) Fiscalizar a segurança e a integridade dos registos das apostas efetuadas através do sistema de registo e validação informático e lavrar ata destas operações.

##### Artigo 7º

#### Funcionamento do Júri dos Concursos

1- É obrigatória a presença de todos os membros ou seus substitutos nos atos de reconhecimento do direito a prémios.

2- Da receção das cópias dos registos das apostas efetuadas através do sistema de registo e validação informático e do escrutínio das apostas de cada uma das modalidades em exploração são lavradas atas, a assinar por todos os membros do júri.

3- Nas operações previstas no n.º 1, o júri dos concursos é coadjuvado pelo pessoal do Departamento de Jogos que for necessário.

4- É obrigatória a presença de pelo menos dois membros do júri ou seus substitutos nos atos de sorteio previstos na alínea c) do artigo anterior.

5- Das decisões do júri dos concursos apenas há recurso para o júri de reclamações.

## Secção IV

**Júri das Extrações**

## Artigo 8º

**Júri das Extrações**

1- O Júri das Extrações destinadas ao apuramento de números com direito aos prémios estabelecidos nos planos prévia e superiormente aprovados por cada uma das modalidades de lotaria em exploração, é constituída por três membros, a saber:

- a) O Administrador Executivo, ou um seu delegado, que preside;
- b) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna;
- c) Um representante da Inspeção-Geral das Finanças.

2- Cada membro do Júri das Extrações tem um substituto legal, que atua nas suas faltas e impedimentos e é indicado pela mesma entidade que designa os representantes efetivos.

## Artigo 9º

**Competência do júri das extrações**

Sem prejuízo das demais competências que resultar dos respetivos regulamentos gerais e da lei, incumbe ao Júri das Extrações:

- a) Superintender e fiscalizar todas as operações inerentes à realização das extrações em harmonia com o plano superiormente aprovado;
- b) Fiscalizar a extração dos números e dos prémios que lhes correspondem;
- c) Resolver as dúvidas que vierem a ser suscitadas quanto à interpretação das normas constantes dos regulamentos gerais das extrações.

## Artigo 10º

**Funcionamento**

1- É obrigatória a presença de pelo menos dois dos membros do júri ou seus substitutos nos atos das extrações.

2- No final da extração, após a conferência da lista oficial, é lavrada ata, a assinar por todos os membros do júri.

3- Das decisões do júri das extrações apenas há recurso para o júri de reclamações.

4- É aplicável aos membros do Júri de Extração o disposto no n.º 3 do artigo 5º, com necessárias adaptações.

## Artigo 11º

**Júri das reclamações**

1- Para todas as modalidades de apostas mútuas e de lotarias em exploração apenas há um júri de reclamações, que tem a seguinte composição:

- a) Um magistrado judicial designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, que preside, com voto de qualidade em caso de empate nas votações;
- b) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna;
- c) Um representante da Inspeção-Geral das Finanças;
- d) Um representante da Concessionária, a designar pelo seu órgão máximo de gestão.

2- Deste júri não pode fazer parte qualquer elemento que componha os restantes júris.

## Artigo 12º

**Competência do Júri de Reclamações**

1- Sem prejuízo das demais competências que resultar dos respetivos regulamentos gerais e da lei, compete ao Júri de Reclamações julgar as reclamações que vierem a ser apresentadas, nos termos da lei e dos presentes estatutos, lavrando acórdão fundamentado em relação a cada uma das reclamações.

2- Das decisões do júri de reclamações não há recurso gracioso.

## Artigo 13º

**Funcionamento do Júri de Reclamações**

1- O Júri de Reclamações reúne, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convocar.

2- De todas as reuniões do júri de reclamações será obrigatoriamente lavrada ata, a assinar por todos os presentes.

3- É obrigatória a presença, em cada reunião, de, pelo menos, três membros.

4- É aplicável aos membros do Júri de Reclamações o disposto no n.º 3 do artigo 5º, com necessárias adaptações.

## CAPÍTULO III

**DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS**

## Artigo 14º

**Pessoal**

1- O Departamento de Jogos dispõe de pessoal necessário ao seu funcionamento, que se rege pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho e o regime geral da segurança social.

2- O pessoal do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, podem exercer funções no Departamento de Jogos, através do recurso aos instrumentos de mobilidade legalmente aplicáveis.

## Artigo 15º

**Orçamento e contas**

O Departamento de Jogos dispõe de orçamento anual e contas próprias aprovados nos termos do presente Estatuto.

## Artigo 16º

**Direito privado**

Salvo disposição legal em contrário, o Departamento de Jogos na sua atuação e relação com terceiros rege-se pelas normas do direito privado.

## Artigo 17º

**Regulamento interno**

Fica o Departamento de Jogos habilitado a aprovar as normas de boa gestão e organização interna.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 31 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Paulo Augusto Costa Rocha.*



**Decreto-lei nº 17/2021**

de 16 de fevereiro

O sistema fiscal de Cabo Verde tem conhecido uma evolução extremamente dinâmica e positiva no sentido de acolher as melhores práticas internacionais, em ordem à sua modernização, a potenciar uma melhor justiça fiscal no plano nacional e a sua competitividade no plano internacional.

Para tal tem contribuído a reforma fiscal iniciada em 2014, e que tem vindo a ser aprofundada pelo presente Governo.

A dinâmica introduzida pelos novos códigos e leis fiscais conduziu a que o regulamento das custas dos processos tributários e a tabela de emolumentos dos serviços fiscais de 2003 se encontre desajustado da realidade e tenha caído em desuso, bem como o código das custas judiciais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/2011, de 17 de janeiro, derrogado pelo Decreto-lei n.º 17/2016, de 16 de março, não seja adaptável à particular especificidade dos procedimentos e processos tributários na fase administrativa da sua tramitação processual.

A equidade e a justiça fiscal exigem que os utilizadores dos serviços da administração tributária procedam ao reembolso de parte dos custos ou gastos suportados com a efetivação ou realização de atos ou procedimentos que, em regra, não seriam necessários concretizar caso as obrigações tributárias fossem pontual e atempadamente cumpridas, bem como a realização de procedimentos, atos, formalidade ou termos se visem permitir, ao seu requerente, a obtenção de efeitos, benefícios ou vantagens jurídicas.

Neste contexto, e tendo em consideração o disposto no regime geral das taxas, aprovado pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, alterado pela Lei n.º 86/IX/2020, de 24 de abril, é fundamental proceder à aprovação de um novo código das custas processuais e da tabela de custas aplicáveis a processos tributários, na fase administrativa, e a procedimentos, atos ou formalidades procedimentais, de modo a que nos serviços da administração tributária seja prosseguida uma prática racional e utilitária na gestão dos recursos e meios necessários à prossecução do interesse público e à realização da justiça fiscal, em função dos princípios da proporcionalidade, da igualdade, da imparcialidade e da equivalência.

Impõe-se, portanto, ter uma quotização tributária que estabeleça uma quantificação adequada da taxa de justiça exigível nos procedimentos e nos processos de execução tributária, bem como regras precisas quanto à quantificação dos encargos reembolsáveis, em ordem a proporcionar, pelo menos em parte, o ressarcimento dos custos suportados em função da complexidade e da exigência procedimental e processual do serviço prestado, de modo a garantir a sustentabilidade da atividade tributária no que toca ao serviço a prestar à generalidade dos contribuintes e a assegurar a pretensão do exercício efetivo dos direitos e garantias fundamentais no domínio da justiça administrativa tributária, bem como a potenciar o acesso à jurisdição tributária.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Código das Custas dos Processos Tributários e a tabela das custas processuais dos serviços da Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE), em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

**Unidade de conta**

1- A unidade de conta processual (UC) a que se refere o Código das Custas dos Processos Tributários e a tabela das custas processuais é igual ao salário mínimo nacional.

2- A unidade de conta é atualizada em cada triénio, de acordo com o valor do salário mínimo em vigor a 31 de dezembro do ano imediatamente precedente ao de cada atualização.

3- A primeira atualização da unidade de conta ocorre a 1 de janeiro de 2023.

4- O valor da unidade de conta a vigorar até à primeira atualização é igual ao valor do salário mínimo nacional que vigorar na data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3º

**Processos tributários de natureza judicial**

1- Aos processos tributários de natureza judicial, bem como aos seus incidentes, é aplicável o Código das Custas Judiciais aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/2011, de 17 de janeiro, derrogado pelo Decreto-lei n.º 17/2016, de 16 de março, sempre que aqueles tenham de subir ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro.

2- A conta e a cobrança das custas são realizadas no tribunal.

Artigo 4º

**Contagem dos prazos**

À contagem dos prazos referidos no Código das Custas dos Processos Tributários aplica-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais previstas no Código Geral Tributário.

Artigo 5º

**Aplicação no tempo**

1- O regime previsto no Código das Custas dos Processos Tributários aplica-se aos procedimentos tributários instaurados após a sua entrada em vigor.

2- Em relação aos processos tributários, o Código das Custas dos Processos Tributários aplica-se a todos os processos, inclusive aos que se encontrem pendentes na data da sua entrada em vigor.

3- A tabela das custas processuais dos processos tributários, anexo ao Código das Custas dos Processos Tributários, aplica-se aos atos e diligências procedimentais e processuais requeridos após a sua entrada em vigor.

Artigo 6º

**Norma revogatória**

1- É revogado o Decreto-lei n.º 35/2003, de 29 de setembro.

2- É revogada toda e qualquer disposição legal estabelecida em código ou lei tributária que se mostre contrária ao estabelecido no Código das Custas dos Processos Tributários e na tabela das custas processuais.

Artigo 7º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 31 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis.*

Promulgado em 15 de fevereiro de 2021

Publique-se.

O Presidente de República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

## ANEXO I

**CÓDIGO DAS CUSTAS DOS PROCESSOS  
TRIBUTÁRIOS E TABELA DAS CUSTAS  
PROCESSUAIS**

## Artigo 1º

**Âmbito do Código e tabela das custas**

O Código das Custas dos Processos Tributários é aplicável aos procedimentos e aos processos tributários e a tabela das custas processuais aplicável aos atos, registos, diligências ou termos procedimentais e processuais.

## Artigo 2º

**Custas processuais**

1- As custas processuais compreendem a taxa de justiça e os encargos.

2- A taxa de justiça é uma percentagem da unidade de conta processual (UC) a fixar em função dos atos praticados no processo ou a complexidade do procedimento.

3- Os encargos têm por finalidade efetuar o reembolso das despesas ou gastos feitos no processo pelos serviços da administração tributária.

4- Os emolumentos correspondem à importância do encargo a suportar com o custo de produção de documentos, emissão de certidões, certificação ou prática de atos, diligências, registo de dados ou elementos e envio de documentos, em procedimentos tributários e em processos tributários.

## Artigo 3º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver previsto no presente Código, em função da matéria, é subsidiariamente aplicável:

- a) O Código das Custas Judiciais;
- b) O regime geral das contraordenações;
- c) O Código de Processo Civil;
- d) O Código Geral Tributário;
- e) O regime geral das taxas.

## Artigo 4º

**Sujeição as custas processuais**

Salvo o disposto em lei especial, estão sujeitos a custas processuais, a determinar, respetivamente, nos termos dos artigos 8º, 12º e 15º:

- a) O procedimento de comissão de revisão da matéria tributável fixada por avaliação indireta, sob a forma de taxa;
- b) O procedimento de inspeção tributária a pedido do interessado, sob a forma de taxa;
- c) O procedimento de informação vinculativa, sob a forma de taxa;
- d) O processo de execução tributária, sob a forma de taxa de justiça e de encargos;
- e) O processo de contraordenação tributária, sob a forma de encargos;
- f) Os documentos, certidões ou certificação de atos, diligências, registos ou termos, sob a forma de emolumentos.

## Artigo 5º

**Imputação**

As custas processuais são devidas pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária, pelo executado, pelo arguido, por terceiro ou por qualquer outra pessoa a quem seja imputável responsabilidade tributária, penal, disciplinar ou civil.

## Artigo 6º

**Isonções subjetivas**

- 1- Salvo o disposto em lei especial, estão isentos de custas:
  - a) O Estado, incluindo os seus serviços e organismos, ainda que personalizados;
  - b) As autarquias locais, associações e federações municipais;
  - c) O Ministério Público;
  - d) As pessoas coletivas de utilidade pública;
  - e) As instituições particulares de solidariedade social;
  - f) As instituições de segurança social;
  - g) Os responsáveis subsidiários quando procederem ao pagamento da dívida exequenda no prazo para dedução da oposição judicial;
  - h) O terceiro que for adquirente do bem e que proceder ao pagamento da dívida exequenda no prazo fixado na citação;
  - i) Os funcionários, quanto às custas do processo por atos inúteis a que derem causa, se o Chefe da Repartição de Finanças, em despacho fundamentado lhes relevar a falta;
  - j) Qualquer outra entidade especialmente abrangida pela isenção de custas em processos administrativos, prevista em lei.

2- Os representantes das autarquias locais, associações e federações de municípios, pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, instituições de segurança social e instituições particulares de solidariedade social são pessoalmente responsáveis, e solidariamente entre si, pelo pagamento de custas processuais quando se mostre que atuaram no processo por interesse ou motivos estranhos às suas funções, o que é apreciado e decidido oficiosamente no processo a final.

## Artigo 7º

**Isonções objetivas**

Salvo o disposto em lei especial, não são devidas custas:

- a) No procedimento tributário;
- b) No pedido de cancelamento de garantia;
- c) No levantamento de sobras ou restituição de valores em processo de execução tributária;
- d) No levantamento de penhora;
- e) No arquivamento do processo por insubsistência do auto de notícia;
- f) No arquivamento do processo por anulação da dívida;
- g) No arquivamento por processo por causa imputável aos serviços da administração tributária.

## Artigo 8º

**Base ou valor para efeitos de custas**

1- Para efeitos de liquidação e quantificação das custas são atendíveis os seguintes valores:

- a) No procedimento de comissão de revisão, o valor da matéria tributável fixada para cada tributo e em cada período de tributação, a quantificar nos termos da tabela anexa ao presente Código, do qual faz parte integrante;
- b) No procedimento de inspeção tributária a pedido do contribuinte ou de terceiro, o valor da matéria tributável, em cada período de tributação, por tributo, a quantificar nos termos da tabela anexa ao presente Código;
- c) No procedimento de informação vinculativa, a fixar em diploma próprio;

- d) Nas certidões de teor de atos, diligências ou termos, o número das páginas certificadas, a quantificar nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 15º;
- e) No processo de contraordenação, a unidade processual, sendo devida metade de uma UC por cada processo, e uma UC por cada grupo ou fração de três processos, sem prejuízo das reduções previstas no regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras;
- f) No processo de execução tributária, o valor da dívida exequenda instaurada ou da soma das dívidas exequendas, em caso de apensação de processos.

2- Em caso de anulação total ou parcial da dívida, as custas são só devidas em relação à dívida exequenda subsistente.

3- Em caso de pagamento da dívida por terceiro subrogado, são devidas as custas que seriam exigíveis ao devedor originário.

#### Artigo 9º

##### Taxa de justiça

1- A taxa de justiça a liquidar nos processos tributários, na fase administrativa da sua tramitação, é a constante da tabela em anexo ao presente Código, exigível nos termos do artigo anterior.

2- A taxa de justiça mínima constante da tabela a que se refere o número anterior não pode ser inferior a um quarto da UC.

3- A taxa de justiça a cobrar em processo execução tributária não pode ser superior a metade da dívida exequenda.

#### Artigo 10º

##### Redução da taxa de justiça

1- Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de justiça é reduzida nos seguintes termos:

- a) Se o pagamento da dívida exequenda for efetuado no prazo fixado na citação, a taxa de justiça é reduzida a metade;
- b) Em caso de pagamento em prestações, se o pagamento for realizado pontual e integralmente, a taxa de justiça é reduzida a três quartos.

2- No pagamento por conta não há lugar a qualquer redução da taxa de justiça.

#### Artigo 11º

##### Devolução das custas processuais

1- Se em procedimento tributário ou em processo judicial o ato de liquidação for objeto de anulação, total ou parcial, e o processo de execução estiver extinto por pagamento ou compensação, as custas processuais são restituídas nos seguintes termos:

- a) Em caso de anulação total, a taxa de justiça paga é integralmente restituída;
- b) Em caso de anulação parcial, a taxa de justiça é restituída em termos proporcionais ao valor da anulação da dívida exequenda.

2- Os encargos só são restituídos em caso de anulação total.

3- Sem prejuízo do interessado requerer a restituição das custas processuais, esta é feita oficiosamente.

#### Artigo 12º

##### Encargos

1- Os encargos compreendem as seguintes despesas:

- a) O reembolso por despesas adiantadas pela DNRE;
- b) Pagamentos devidos ou adiantados por quaisquer outras entidades;

c) As remunerações ou indemnizações legalmente atribuídas às pessoas que acidentalmente intervierem no procedimento ou no processo ou coadjuvarem em quaisquer diligências, nomeadamente peritos e depositários de bens penhorados no processo de execução tributária;

d) As importâncias respeitantes a despesas de deslocação, que compreendem as despesas de transportes ou ajudas de custo, segundo as normas estabelecidas para os funcionários públicos;

e) O reembolso dos portes de correio ou franquias postais;

f) O reembolso das despesas com comunicações telefónicas, telegráficas ou por meios eletrónicos;

g) Reembolso das despesas com papel, fotocópias e outro expediente.

2- O valor dos encargos devidos aos peritos ou aos depositários é variável entre 1% e 5% do valor do procedimento ou do processo, a fixar pelo Chefe da Repartição de Finanças em função do efetivo serviço prestado devidamente comprovado.

3- O reembolso dos encargos a que se referem as alíneas e), f) e g) do número 1 é calculado à razão de metade de uma unidade de conta nas primeiras cinquenta folhas ou fração do processado e de um decimo de uma UC por cada conjunto subsequente de vinte e cinco folhas ou fração do processado.

4- Os encargos entram em regras de custas, e quando respeitem a despesas previstas nas alíneas b), c) e d) do número 1, têm de estar devidamente documentados.

5- O valor dos encargos a reembolsar não pode ultrapassar metade da dívida exequenda.

#### Artigo 13º

##### Confiança do processo

Pela confiança do processo de contraordenação e do processo de execução tributária, nos termos da lei, é devida a importância de um oitavo da UC a título de encargos.

#### Artigo 14º

##### Pagamento das custas processuais

1- No procedimento tributário as custas processuais, quando devidas, são pagas no prazo a fixar em notificação.

2- No processo de contraordenação as custas processuais são pagas conjuntamente com a coima.

3- No processo de execução tributária as custas processuais são pagas conjuntamente com a dívida exequenda, salvo o previsto na lei, e da imputação estabelecida no Código das Execuções Tributárias em caso de pagamento parcial ou insuficiente da dívida.

4- No pagamento em prestações as custas são pagas conjuntamente com a última prestação.

5- As custas processuais que sejam devidas em procedimento tributário, se não forem pagas no prazo fixado, e não houver lugar a extinção do procedimento, são cobradas em processo de execução tributária.

6- Nos processos tributários de natureza judicial, ainda que estes subam ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro, as custas processuais devidas na fase administrativa pela prática de atos ou termos são sempre exigíveis.

#### Artigo 15º

##### Emolumentos

1- Os interessados que requisitem ou solicitem, nos serviços da administração tributária, a emissão de documentos, certidões, certificação de atos ou termos, registo de dados ou elementos relativos a procedimentos e processos tributários, têm de suportar o seu custo de produção em ordem a reembolsar as despesas com o papel ou fotocópias, nos seguintes termos:

- a) Certidões ou fotocópias de requerimentos ou peças processuais, em uma ou duas faces, por cada folha, um vinte e cinco avo da UC;



- b) Por emissão da certidão de rendimento, além do emolumento da alínea a), mais um vinte e cinco avo da UC;
- c) Por emissão de certidão de dívida, além do emolumento da alínea a), mais um vinte e cinco avo da UC;
- d) Por cada certificação de uma certidão de rendimento, mais um quinze avo da UC;
- e) Por cada certidão de teor de documento, ato ou registo, além do emolumento da alínea a), mais um vinte e cinco avo da UC;
- f) Por cada emissão de segunda via de cartão de contribuinte, um cinquentavo da UC.

2- O emolumento é pago no ato do pedido, mediante documento único de cobrança a emitir pelos serviços.

Artigo 16º

#### Conta

1- A conta das custas é efetuada na Repartição de Finanças onde ocorrer os termos, o procedimento ou o processo tributário, e consiste na liquidação da taxa de justiça e na quantificação dos encargos.

2- A conta é elaborada à medida que os atos ou diligências forem praticados, de modo a que as custas processuais estejam fixadas ou quantificados para serem pagas conjuntamente com a dívida que constitui a sua motivação.

3- O interessado pode reclamar da conta enquanto não proceder ao seu pagamento.

4- A reforma da conta é da competência do Chefe de Finanças, a realizar no prazo de cinco dias.

Artigo 17º

#### Destino das custas e dos emolumentos

1. As receitas provenientes de taxa de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e atos avulsos, cobrados pela administração tributária, têm os seguintes destinos:

- a) 20% para o Estado;
- b) 80% para a Direção Nacional de Receitas do Estado.

2. Os montantes das custas e dos emolumentos previstos na alínea b) do número anterior, serão distribuídos aos funcionários e agentes da Direção Nacional de Receitas do Estado, nos termos da Portaria n.º 31/2020, de 30 de julho, que regula a distribuição das coimas e multas.

Artigo 18º

#### Arredondamentos

Os valores a liquidar e a quantificar nos termos do presente Código são sempre arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

Artigo 19º

#### Instruções

A DNRE pode elaborar instruções administrativas para facilitar a aplicação uniforme do presente código.

### ANEXO

Tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

#### Custas processuais dos processos tributários

Valor/inclusive Até (x 1000\$00)	Taxa de justiça (xUC)	Valor/inclusive Até (x 1000\$00)	Taxa de justiça (xUC)
25	0,3	1600	5,5
50	0,4	1800	6
100	0,5	2000	6,5
150	0,6	2300	7
200	0,8	2600	7,5
250	1	2900	8
300	1,2	3200	8,5
350	1,4	3500	9
400	1,6	3800	9,5
450	1,8	4100	10
500	2	4400	10,5
550	2,2	4700	11
600	2,4	5100	12
650	2,6	5500	13
700	2,8	6000	14
750	3	6500	15
800	3,2	7000	16
850	3,4	7500	17
900	3,6	8000	19
950	3,8	8500	21
1000	4	9000	23
1200	4,5	9500	25
1400	5	10000	30
Para além de 10 milhões de escudos, a taxa de justiça aumentará em valor igual a 2 UC por cada acréscimo de 1000 contos ou fracção, ao valor do processo.			

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 31 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis.*



**Resolução nº 16/2021**

de 16 de fevereiro

No âmbito do seu Programa para a IX Legislatura, o Governo estabeleceu como um dos principais objetivos a viabilização de Cabo Verde como plataforma de distribuição de tráfego aéreo de carga e de passageiros, garantindo a ligação entre as ilhas e a ligação do País com a Diáspora, com a empresa Cabo Verde Airlines (CVA), desempenhando um papel preponderante na materialização deste objetivo.

No entanto, a pandemia da COVID-19 provocou um impacto negativo e bastante significativo no setor da aviação, impondo sérias restrições nas viagens e deslocações, conduzindo à quase estagnação do setor da aviação internacional ao nível mundial, como forma de contenção da pandemia do novo coronavírus, não sendo a CVA exceção.

Em decorrência da pandemia da COVID-19, a CVA viu-se forçada a suspender as suas operações comerciais em 19 de março de 2020. Porém, dado à evolução da situação sanitária mundial e, particularmente, nos mercados de interesse para o projeto da CVA, o período de suspensão foi sendo sucessivamente alargado, até à presente data.

Assim sendo, a retoma da atividade da empresa encontra-se condicionada por um conjunto de circunstâncias, cuja evolução será determinada fundamentalmente pelos resultados alcançados no combate à doença no panorama global. Contudo, a empresa continua a enfrentar situações emergenciais, entre elas o pagamento dos salários dos colaboradores, que requer solução imediata, sob pena de prejudicar o processo em curso.

Neste contexto de dificuldades financeiras, a empresa precisa recorrer a um financiamento bancário de emergência junto da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV), no valor de 110.265.000\$00 (cento e dez milhões, duzentos e sessenta e cinco mil escudos), para fazer face ao pagamento de salários em atraso.

O Governo, na qualidade de detentor de uma participação de 49% do capital social da empresa, sendo 39% responsabilidade direta e 10% responsabilidade indireta, pretende disponibilizar um suporte em forma de aval do Estado sobre o valor do empréstimo.

O Estado de Cabo Verde, reconhece o manifesto interesse nacional em criar as condições necessárias para apoiar a empresa a enfrentar as consequências impostas pelo atual contexto de pandemia, e considera que estão reunidas todas as condições exigíveis para a concessão de um aval, pelo que se aprova a presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 5º, 7º, 8º e 16º do Decreto-lei nº 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval à Cabo Verde Airlines, para garantia de um empréstimo bancário de emergência junto à Caixa Económica de Cabo Verde (CECV), no valor de 110.265.000\$00 (cento e dez milhões, duzentos e sessenta e cinco mil escudos).

Artigo 2º

**Prazo**

O aval tem data de vencimento de 12 (doze) meses, em conformidade com o período de utilização e o prazo de amortização do empréstimo, nos termos aprovados pela CECV.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 29 de janeiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Resolução nº 17/2021**

de 16 de fevereiro

A Maseyka Holdings Investments, SA. Sociedade de direito cabo-verdiano, pretende conceber, desenvolver e explorar o Projeto Turístico denominado *Four Points by Sheraton e Le Meridien*, que requer um investimento de 61.900.000€ (sessenta e um milhões e novecentos mil euros) e deverá criar cerca de 500 (quinhentos) empregos diretos e indirectos.

O projeto será desenvolvido em duas fases e comporta a edificação os seguintes empreendimentos:

Fase 1: - Hotel Four Points by Sheraton com 128 quartos e categoria cinco estrelas já em fase preliminar de construção e com abertura prevista para o mês de julho do ano de 2022.

Fase 2: - Hotel Le Meridien ou qualquer marca equivalente dentro do Grupo Marriott com 172 quartos e categoria cinco estrelas Premium e com abertura prevista para o mês de janeiro do ano de 2025.

Tendo em consideração o volume de investimento que a Maseyka Holdings Investments, S.A., pretende efetuar na ilha de São Vicente, concretamente na Avenida Marginal, zona da Lajinha, cidade do Mindelo, ilha de São Vicente.

Convindo a autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a “Maseyka Holdings Investments, SA” para facilitar a realização da fase I e fase II dos projetos designado “Four Points by Sheraton” e “Le Meridien”.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, Lei n.º 44/I X/2018, de 31 de dezembro, Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Maseyka Holdings Investments, S.A. constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

**Mandato**

É mandatado o Ministro da Economia Marítima para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3º

**Depósito do original da Convenção de Estabelecimento**

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimento e Exportações, doravante designada Cabo Verde TradeInvest.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 15 de fevereiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO  
(A que se refere o artigo 1º)

**MINUTA DE CONVENÇÃO DE  
ESTABELECIMENTO ENTRE O ESTADO DE  
CABO VERDE E A “MASEYKA HOLDINGS  
INVESTMENTS, S.A.”**

Considerando que:

A Investidora pretende implementar um Projeto de Investimento relevante para a Promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, denominado *Four Points by Sheraton e Le Meridien*, adiante designado por Projeto de Investimento, a ser edificado na Avenida Marginal, zona da Lajinha, cidade do Mindelo, ilha de São Vicente;

O Projeto de Investimento terá duas fases: um hotel da categoria de cinco estrelas designada *Four Points by Sheraton* e um hotel de categoria de cinco estrelas de luxo designada *Le Meridien* ou qualquer marca equivalente dentro do Grupo Marriott, ambos do Grupo Marriott, cadeia hoteleira Americana com mais de 7 (sete) mil propriedades em 135 (cento e trinta e cinco) países que prestam serviços de hotelaria de vários segmentos, detida a 100% pelo Grupo Marriott, sem presença histórica, até o momento, no território de Cabo Verde.

A implementação do Projeto de Investimento implica um investimento orçamentado em cerca de 61.900.000 € (sessenta e um milhões e novecentos mil euros) na zona da Lajinha na cidade de Mindelo, ilha de São Vicente. O Projeto de Investimento global será constituído por 300 (trezentos) quartos e gerará cerca de 500 (quinhentos) novos empregos directos e indirectos e vai representar um aumento qualitativo e quantitativo em termos de capacidade de acolhimento turístico do país;

O projeto será desenvolvido em duas fases e comporta a edificação os seguintes empreendimentos:

Fase 1: - Hotel *Four Points by Sheraton* com 128 quartos e categoria cinco estrelas já em fase preliminar de construção e com abertura prevista para o mês de julho do ano de 2022.

Fase 2: - Hotel *Le Meridien* ou qualquer marca equivalente dentro do Grupo Marriott, com 172 quartos e categoria cinco estrelas Premium e com abertura prevista para o mês de janeiro do ano de 2025.

O Governo de Cabo Verde considera o projeto “*Four Points by Sheraton e Le Meridien*” de grande valia e, por isso, o declara de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta o impacto que representará em termos de investimento, do emprego, da formação profissional, na riqueza que gerará, incremento da oferta turística e da qualidade e quantidade da capacidade de alojamento nacional.

Assim,

Entre:

O Estado de Cabo Verde, adiante designado por Estado, representado pelo Ministro da Economia Marítima, Dr. Paulo Jorge Lima Veiga, conforme a Resolução do Conselho de Ministros nº ..... /2021, de ..... de .....

e

A Sociedade “*Maseyka Holdings Investments S.A.*”, com sede na Avenida Marginal, Lajinha, Apartado 388, CP Nº2110, Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, Cabo Verde, Capital Social 10.000.000 CVE (dez milhões de escudos), NIF 275707601, matriculada na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Praia, sob

o nº3892320180405, neste ato representado pelo Sócio-Gerente, Roger Tchoufa, de nacionalidade americana, titular do Passaporte nº 505986453, emitido aos 11/08/2014, nos Estados Unidos da América, e pelo Sócio-Gerente, Julius Ngwa Akene, de nacionalidade camaronesa, titular do Passaporte nº 0927429, emitido aos 07/03/2019, no Abidjan, adiante designada por Investidora;

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula Primeira

**Objeto**

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de facilitar a implementação do projeto *Four Points by Sheraton e Le Meridien* a construir na Lajinha, Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente.

Cláusula Segunda

**Definições**

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) Projeto de Investimento – o conjunto das unidades, infraestruturas, equipamentos e serviços complementares que constituem o objeto da presente Convenção;
- b) Alteração das circunstâncias - a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada não afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento. Será tida como alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional;
- c) Força maior - considera-se caso de força maior o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora e que impeçam a realização dos objectivos da Convenção de Estabelecimento e ou o cumprimento das obrigações da Investidora;
- d) Incentivos - as reduções e isenções de impostos fiscais e aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos da Lei e condições constantes da presente Convenção;
- e) Período de Investimento – o prazo estipulado para a realização do investimento proposto, prazo esse nunca superior a 08 (oito) anos a partir da data da assinatura da presente convenção;
- f) Vigência da Convenção de Estabelecimento - 15 (quinze) anos contados a partir da data da respetiva assinatura.

## CAPÍTULO II

### OBJECTIVOS DO PROJETO

#### Cláusula Terceira

##### Objetivos contratuais

1- Os objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento são os seguintes:

- a) Construção de um complexo turístico constituído por 02 (dois) hotéis em duas fases;
- b) Fase 1: - Hotel Four Points by Sheraton com 128 quartos e categoria cinco estrelas já em fase preliminar de construção e com abertura prevista para o mês de julho do ano de 2022;
- c) Fase 2: - Hotel Le Meridien ou qualquer marca equivalente dentro do Grupo Marriott, com 172 quartos e categoria cinco estrelas Premium e com abertura prevista para o mês de janeiro do ano de 2025;
- d) Construção de todas as infraestruturas básicas necessárias a implementação e funcionamento do “Projeto de Investimento”;
- e) A implementação do projeto está orçada em 61.900.000 € (sessenta e um milhões e novecentos mil euros) e prevê a criação de cerca de 500 (quinhentos) empregos, dos quais 350 diretos permanentes durante o funcionamento do projeto de investimento, e 150 indiretos durante a fase de construção;
- f) O início das atividades do projeto de investimento, no prazo de 12 (doze) meses para a primeira fase e no prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção.

2- São igualmente objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 13/VII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, contribuir para a melhoria do bem-estar social. Nesses termos a Investidora, tendo em atenção a natureza e a localização do empreendimento, se obriga a envolver-se ativamente e financeiramente em atividades de carácter social nos seguintes setores:

- a) Participação na formação e estágios profissionais do pessoal necessário ao funcionamento do hotel, em condições a contratalizar com a Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde via assinatura de um protocolo, para 30 (trinta) estagiários por ano, durante os primeiros 4 (quatro) anos de exploração, com previsão de aumento após implementação da Fase 2 do Projeto de Investimento;
- b) Criação de uma Academia de Língua Inglesa acreditada para o quadro pessoal dos hotéis e particulares, para 50 (cinquenta) estudantes por semestre, com um valor de investimento de cerca de 100.000 USD (cem mil dólares);
- c) Colaboração com o Governo de Cabo Verde para explorar as potencialidades do capital humano local e/ou regional para a promoção de investimentos em Call Centers na ilha de São Vicente;
- d) Fornecer, nas instalações dos hotéis, serviços de primeiros socorros gratuitos para os utentes da praia de Laginha, e serviços de odontologia para os hóspedes do hotel e particulares. Beneficiar todos os funcionários, e seus familiares imediatos, de um desconto significativo sobre todos os serviços odontológicos fornecidos. O valor de investimento é estimado em cerca de 100.000 USD (cem mil dólares), e os serviços serão fornecidos após a implementação da Fase I do Projeto de Investimento;

e) Promoção de desportos náuticos em estreita colaboração com o Ministério da Economia Marítima, o Instituto do Desporto e da Juventude e a Câmara Municipal de São Vicente, tais como pranchas e velas de kitesurf, jet ski, water bikes, excursões náuticos na ilha de São Vicente, sendo que o valor do patrocínio será definido pelas entidades aqui referidas;

f) Promoção de atividades culturais locais e de iniciativas sociais realizadas pelas autoridades municipais, mediante a assinatura de protocolos de patrocínios, como foi o patrocínio do último festival da Baía das Gatas na Ilha de São Vicente no ano 2019. O valor do patrocínio será definido através de protocolo a assinar com a Câmara Municipal. Patrocínio de todos os eventos culturais e artísticos locais durante todo o período de investimento;

g) Estudar a possibilidade de ceder espaço nas instalações, na segunda fase do projeto de investimento, para a realização de atividades empresariais do Centro Internacional de Negócios, em colaboração com o Governo de Cabo Verde, a partir do início da exploração da Fase 2 do Projeto de Investimento prevista para o mês de janeiro do ano de 2025.

3. A aptidão para atingir qualquer um dos objetivos do projecto constantes da presente cláusula está dependente da não ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

4. A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias será reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos do capítulo VII da presente Convenção de Estabelecimento.

#### Cláusula Quarta

##### Declaração de interesse excecional do Projecto

O Governo considera o “Projeto de Investimento” de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza relevantes, assim como a contribuição para o desenvolvimento sustentável do setor do turismo nacional.

#### Cláusula Quinta

##### Enquadramento dos empreendimentos

1. A implementação do “Projeto de Investimento” fica dependente do seu enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2. O Projeto de Investimento deverá observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos aprovados, nomeadamente quanto às proporções máximas de densidades populacionais e mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamento, os coeficientes de impermeabilização dos solos, os índices máximos de construção e implantação, a não ser quando outra solução haja sido adoptada pelos instrumentos de ordenamento do território aplicáveis.

#### Cláusula Sexta

##### Concretização do Projeto

1. O Projeto de Investimento será realizado pela Investidora ou por sociedades por si contratadas, de acordo com normas vigentes no País, em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2. A investidora deverá comunicar previamente à Cabo Verde TradeInvest a lista nominal das empresas contratadas, acompanhada dos respetivos contratos, para efeito de acompanhamento e notificação pela Direção Nacional das Receitas do Estado.



3. As obras, a serem executadas nas 2 (duas) fases, de acordo com o presente projeto, terão a duração de 8 (oito) anos devendo o início de a primeira fase ter lugar no prazo máximo de 12 meses e o início da segunda fase ter lugar no prazo máximo de 48 meses a contar da entrada em vigor da presente Convenção de Estabelecimento;

4. A Investidora obriga-se a fornecer informações trimestrais relacionadas com a execução do Projeto de Investimento de acordo com o formulário fornecido pela autoridade central de administração turística, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer informações que lhe forem solicitadas pela Cabo Verde TradeInvest, pelo Instituto de Turismo, pela Direção Nacional das Receitas do Estado, pela Direção Geral das Alfandegas, pelo Instituto Nacional de Estatísticas, ou por outras entidades competentes.

Cláusula Sétima

#### Garantias gerais para a execução do projecto

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 34/2013 de 24 de setembro, para a instalação e o funcionamento do projecto, designadamente, segurança e proteção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transações com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora, para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

Cláusula Oitava

#### Trabalhadores estrangeiros

1. A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2. Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do Projeto de Investimento, nos termos da lei.

### CAPÍTULO III

#### OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA

Cláusula Nona

#### Obrigações da Investidora

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Realizar os investimentos necessários e previstos para a concretização do Projeto descrito na presente Convenção;
- b) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do “Projeto de Investimento”, com vista ao cumprimento dos objectivos definidos na Cláusula Terceira;
- c) Comunicar à Cabo Verde TradeInvest qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento do Projeto de Investimento;
- d) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais, as para com a segurança social, e entregar o comprovativo da aprovação do Projeto de Arquitetura e a reavaliação do Estudo de Impacto Ambiental de ambas as fases do projeto, antes do início da implementação da segunda fase do Projeto de Investimento;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro e que permita autonomizar os efeitos do Projeto;
- g) Cumprir, nos prazos estabelecidos, com os objetivos estipulados no n.º 2 da Cláusula Terceira.

### CAPÍTULO IV

#### OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Cláusula Décima

#### Obrigações do Estado

Com vista à realização do Projeto de Investimento, o Estado obriga-se a:

- a) Criar condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objectivos da política nacional de turismo;
- b) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas à Investidora e a implementação dos projectos de construção e do “Projeto de Investimento”;
- c) Conceder, a pedido da Investidora, os benefícios fiscais e aduaneiros previstos nesta Convenção de Estabelecimento;
- d) Proteger os interesses legítimos do investidor durante e após o período de investimento.

Cláusula Décima Primeira

#### Incentivos fiscais

1. Para a construção e instalação do Projeto de Investimento, a Investidora beneficia até o fim do período de construção e ao longo do primeiro ano de funcionamento de cada uma das fases do projeto, desde que requeridos nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterado pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro e Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, de isenção de direitos aduaneiros, na importação dos seguintes bens incorporáveis no empreendimento turístico e das infraestruturas básicas necessárias à sua instalação:

- a) Todo o mobiliário, materiais e equipamentos incorporáveis nas suas instalações e que contribuam para a sua valorização final, designadamente todos e quaisquer materiais de construção civil, de decoração, equipamentos sanitários, equipamentos elétricos e eletrónicos e de produção de energia, bem como seus acessórios e peças separadas, exceto blocos, cimentos, tintas, vernizes e lâmpadas incandescentes, quando os mesmos se encontram em comercialização no mercado local e apresentam características ou especificações similares às exigidas;
- b) Fardamentos e outros equipamentos de proteção individual destinados ao pessoal a trabalhar nos empreendimentos inseridos no projeto de Investimento, desde que os mesmos não se encontram em comercialização no mercado local e apresentam características ou especificações similares às exigidas;
- c) Veículos de transporte coletivos mistos novos destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, uma única vez durante ambas as fases do projeto de investimento;
- d) Equipamentos para a prática de desportos náuticos, tais como pranchas e velas de kitesurf, jet ski, water bikes, equipamentos de mergulho e embarcações para a prática de excursões náuticas.

2. A isenção de Direitos Aduaneiros prevista na alínea b) fica condicionada à demonstração por parte do promotor da impossibilidade de produção e comercialização dos fardamentos e outros equipamentos de proteção individual no mercado local.



3. A isenção de Direitos Aduaneiros fica condicionada à prévia apresentação à Cabo Verde TradeInvest, e aprovação da Direcção Nacional de Receitas do Estado, de 2 (duas) listas quantificadas dos bens a importar, correspondentes às duas fases do Projeto.

4. A Investidora, com respeito ao Projeto de Investimento, beneficia dos seguintes incentivos fiscais em sede do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Coletivas:

- a) 100% de isenção de tributação dos lucros durante os 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento, contados a partir do registo de início de actividade;
- b) 50% de isenção de tributação dos rendimentos, contados a partir do término do período referido na alínea anterior até o termo do período de vigência da Convenção.

5. A Investidora com respeito ao Projeto de Investimento, beneficia de incentivos fiscais em sede do Imposto Único sobre o Património:

- a) Isenção do Imposto Único sobre o Património nas aquisições de imóveis e terrenos destinados à sua construção, instalação e funcionamento do Projeto de Investimento;
- b) A isenção do Imposto Único sobre o Património fica condicionada à respetiva aceitação pelo órgão municipal competente, nos termos da lei aplicável, e a mesma não confere ao Município o direito a compensação pela receita perdida em virtude de isenção concedida.

6. A Investidora beneficia ainda de isenção de imposto de selo em quaisquer operações de contratação financiamento ou de seguros com respeito ao Projeto de Investimento.

7. Para efeitos do n.º 1, consideram-se infraestruturas básicas:

- a) Obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes colectivas de água, saneamento e esgotos, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas, necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a serem construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo, necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscinas, balneários, sanitários públicos, postos de recepção e de salva-vidas, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação e reconstituição das praias;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores do empreendimento turístico;
- e) De uma forma geral todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes dos empreendimentos turísticos.

8. Os pedidos de concessão dos incentivos aduaneiros são instruídos conforme o previsto no artigo 7º da Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei nº 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, Lei nº 5/IX/2016, de 30 de dezembro, Lei nº 20/IX/2017, de 30 de dezembro, Lei nº 44/IX/2018, de 31 de dezembro e Lei nº 86/IX/2020, de 28 de abril, que consagra os princípios gerais aplicáveis aos benefícios fiscais e estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão.

9. Os pedidos de alteração da lista referida no artigo 7º da Lei nº 26/VIII/2013 devem ser fundamentados e aprovados nos termos do número um da presente Cláusula;

10. Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, designadamente por incumprimento das suas obrigações legais, nomeadamente fiscais, bem como o incumprimento das cláusulas Nona e Décima Quinta;

11. O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível, salvo o disposto na cláusula seguinte.

Cláusula Décima Segunda

#### **Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora**

1- A Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado.

2- O pedido de cessão deve ser formulado, com referência a esta cláusula, da Convenção de Estabelecimento por escrito e entregue na Cabo Verde TradeInvest.

3- A resposta deve ser dada no prazo de 60 dias (sessenta), a contar da data da acusação de receção da referida notificação, tendo por base o parecer da Cabo Verde TradeInvest e da Direcção Nacional de Receitas do Estado.

Cláusula Décima Terceira

#### **Outros compromissos do Estado**

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere de projectos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

### **CAPÍTULO V**

#### **ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJETO**

Cláusula Décima Quarta

#### **Acompanhamento e fiscalização**

1. A Cabo Verde TradeInvest é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do Projeto de Investimento, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do sector e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe a Cabo Verde TradeInvest a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar o projeto e a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3. A Investidora, conforme lhe seja solicitada pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objectivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4. A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos do n.º 2 da presente Cláusula.

5. A fiscalização é efectuada através de visitas ao local em que o “Projeto de Investimento” se desenvolve, sendo as acções de fiscalização serão executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

## CAPÍTULO VI

**CONCATENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E INCUMPRIMENTO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO**

## Cláusula Décima Quinta

**Princípios gerais**

A concessão do incentivo fiscal ao projeto de investimento constitui contrapartida do exacto e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objetivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

## Cláusula Décima Sexta

**Rescisão da convenção**

1- Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável à Investidora dos objectivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na presente Convenção;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora fornecidas ao Cabo Verde TradeInvest, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;
- c) Dissolução ou falência da Investidora;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora;
- e) Interrupção por mais de 01 (um) ano da actividade por facto imputável a uma das Partes;
- f) Incumprimento das obrigações legais, nomeadamente fiscais ou aduaneiras.

2. Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1, deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objectivos contratuais, acordado contratualmente.

3- A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que serão contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4- No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, a Investidora poderá recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no capítulo VII.

## Cláusula Décima Sétima

**Renegociação do contrato**

1- A presente Convenção pode ser objeto de renegociação por iniciativa de qualquer das Partes caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2- As alterações à presente Convenção que resultarem da renegociação prevista no número anterior serão sujeitas a aprovação, mediante parecer da Cabo Verde TradeInvest e da Direcção Nacional de Receitas do Estado, e resolução do Conselho de Ministros.

## Cláusula Décima Oitava

**Modificação**

1- A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam, mediante o parecer favorável da Cabo Verde TradeInvest e da Direcção Nacional de Receitas do Estado.

2- Qualquer modificação à presente Convenção revestirá a forma de documento escrito, assinado pelas Partes e publicado no Boletim Oficial de Cabo Verde, nos termos do n.º 2 da Cláusula anterior.

## Cláusula Décima Nona

**Responsabilidade das Partes**

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção será apreciada nos termos do Capítulo VII.

## CAPÍTULO VII

**INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO, APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO E RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS**

## Cláusula Vigésima

**Princípios gerais**

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária à sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidarão os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

## Cláusula Vigésima Primeira

**Lei aplicável e arbitragem**

1. Os eventuais diferendos entre o Estado e a Investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção devem ser solucionados por via amigável ou negocial entre as partes.

2. Os diferendos entre o Estado e a Investidora que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, podem ser resolvidos por arbitragem em conformidade com o estipulado no artigo 14º da Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 34/2013, de 24 de setembro.

3. Os diferendos que não puderem ser solucionados nos termos previstos nos números anteriores, poderão ser resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de agosto e são submetidos para resolução das instâncias judiciais competentes, em conformidade com a legislação cabo-verdiana.

4. Será subsidiariamente aplicável aos processos arbitrais as Regras de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria de Paris.

5. As despesas de arbitragem são suportadas pela parte faltosa.

## CAPÍTULO VIII

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

## Cláusula Vigésima Segunda

**Dever do sigilo**

Toda a informação relativa ao Projeto de Investimento e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção, está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

## Cláusula Vigésima Terceira

**Notificação e comunicação**

1- As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, serão efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;

- b) Por correio eletrónico, desde que comprovadas por “recibo de entrega”;
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

2. Consideram-se para efeitos da presente Convenção como domicílios das Partes as seguintes moradas:

a) Estado:

Ao Senhor Presidente do Conselho de Administração da Cabo Verde TradeInvest, Rotunda da Cruz do Papa nº 5 CP 89C

Achada de Santo António, Cidade da Praia

Ilha de Santiago Republica de Cabo Verde

b) Investidor:

A Maseyka Holdings Investments S.A.,

Avenida Marginal, Lajinha, Apartado 388, CP N°2110, Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, Republica de Cabo Verde

3. As Partes poderão alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte nos termos do n.º 1 da presente Cláusula.

4- As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por e-mail, em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Três dias úteis depois de recebidas pelo correio.

Cláusula Vigésima Quarta

#### Anexo

A presente Convenção de Estabelecimento contém 1 (um) anexo, a Planta de Localização do Projeto de Investimento, a qual dela faz parte integrante para todos os efeitos.

Cláusula Vigésima Quinta

#### Língua da convenção

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula Vigésima Sexta

#### Duração do contrato

A presente Convenção de Estabelecimento tem o prazo máximo de 15 (quinze) anos, caso não for legalmente resolvida ou rescindida, findo o qual cessam todos os direitos, deveres e incentivos fiscais nela previstos, e entra em vigor, produzindo efeitos, a partir do dia útil seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.

Feita na Cidade da Praia aos xxxxxxxx dias de XXXXXde 2021, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde,

O Ministro da Economia Marítima, *Paulo Jorge Lima Veiga*

Em representação da Investidora,

Presidente & CEO, *Roger Tchoufa*

Executive Director, *Julius Ngwa Akene*.

## Republicação nº 25/2021

de 16 de fevereiro

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 14, I Série, de 10 de fevereiro de 2021, Decreto nº 3/2021 que aprova o Acordo de Financiamento celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, com objetivo manter e aumentar o acesso ao financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas no contexto económico face à COVID-19, retifica-se e republica-se na íntegra.

## Decreto nº 3/2021

de 10 de fevereiro

Aprova o Acordo de Emenda e Reformulação do Acordo de Financiamento e o Acordo de Financiamento adicional celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, com objetivo manter e aumentar o acesso ao financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas no contexto económico face à COVID-19.

A 8 de fevereiro de 2021 foi celebrado, entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, o Acordo de Emenda e Reformulação do Acordo de Financiamento e o Acordo de financiamento adicional relativamente ao Projeto de Acesso ao Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME), no montante equivalente a SDR 7,000,000 (sete milhões com Direito de Saque Especial).

O objetivo do Projeto é manter e aumentar o acesso ao financiamento às MPME no contexto económico face a COVID-19.

O Projeto é constituído pelas seguintes componentes:

Componente A: Fundo de Garantia de Crédito Parcial para Melhorar o Financiamento da MPME, que consiste em apoiar a criação e operacionalização de um fundo de garantia de crédito parcial (Fundo GCP), em conformidade com os Princípios para os Sistemas Públicos de Garantia de Crédito, entre outros: (i) o desenvolvimento do plano de negócios da GCP, política de investimento, modelo financeiro e orientações operacionais; (ii) a realização de atividades de divulgação e comunicação relacionadas com o Fundo GCP dirigidas às PFI e às MPME; (iii) formação a PFIs sobre o acesso ao Fundo GCP; (iv) a capitalização do Fundo GCP e a sua operacionalização, fornecendo garantias de crédito parciais às PFI selecionadas relativamente aos créditos que as referidas PFI concedem às MPME selecionadas; e (v) a prestação de assistência técnica ao Fundo GCP.

Componente B: Assistência técnica às MPME, que consiste na prestação de apoio às MPME na geração e partilha de informação empresarial e financeira com instituições financeiras no contexto dos seus pedidos de empréstimo, nomeadamente através da prestação de serviços de contabilidade e auditoria às MPME e apoio na preparação de planos de negócios, demonstrações financeiras, pedidos de empréstimo e estudos de viabilidade para novos empreendimentos.

Componente C: Melhorar os Sistemas de Informação de Crédito, consistindo em melhorar os sistemas de informação de crédito e supervisão dos sistemas de informação de crédito, em conformidade com os Princípios Gerais de Informação de Crédito, incluindo entre outros: (i) uma avaliação das lacunas existentes e possíveis melhorias no Registo de Crédito do Banco de Cabo Verde; (ii) fornecimento de hardware e software; (iii) a melhoria dos modelos de relatórios e dos requisitos de informação sobre empréstimos por liquidar das MPMEs devidos a bancos comerciais e instituições de microfinanças; e (iv) a concepção e implementação de uma base de dados eletrónica para recolha e tratamento de dados económicos e financeiros de sociedades não financeiras (*Central de Balancos*).



Componente D: Apoio à Implementação de Projetos, que consiste na prestação de apoio à implementação de projetos, incluindo, entre outros, coordenação, *procurement*, gestão financeira, atividades de monitorização e avaliação e financiamento de custos operacionais incrementais.

E por fim a Componente E: Fundo de Ações para Melhorar o Acesso das PMEs ao Capital, que consiste em apoiar a operacionalização da Pró-Capital para coinvestimento em MPME selecionadas entre outros: (i) a capitalização da Pró-Capital para apoiar coinvestimentos para fins produtivos no âmbito dos subprojectos PME I; e/ou (ii) a capitalização do Fundo de Ações da PME para apoiar coinvestimentos para fins produtivos no âmbito dos subprojectos da PME II; e (iii) a prestação de assistência técnica para a melhoria do plano de negócios, política de investimento, modelo financeiro e orientações operacionais da Pró-Capital e a realização da devida diligência com vista a selecionar oportunidades de investimento.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 63º da Lei n.º 109/IX/2020, de 31 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Aprovação

É aprovado Acordo de Emenda e Reformulação do Acordo de Financiamento e o Acordo de Financiamento, no montante equivalente a SDR 7,000,000 (sete milhões com Direito de Saque Especial), celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, com objetivo manter e aumentar o acesso ao financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas no contexto económico face à COVID-19, cujos textos em línguas portuguesa e inglesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 2º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de fevereiro de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*.

#### ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Acordo de Emenda e Reformulação do Acordo de Financiamento para o Projeto de Acesso ao Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas entre REPÚBLICA DE CABO VERDE e ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

NÚMERO DO CRÉDITO 6182-CV

Emenda nº 3

ACORDO DE EMENDA E REFORMULAÇÃO DO ACORDO DE FINANCIAMENTO

ACORDO, datado a partir da Data de Assinatura, entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE ("Beneficiário") e ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ("Associação") (o "Acordo de Emenda e reformulação do acordo de financiamento").

CONSIDERANDO que o Beneficiário e a Associação celebraram um Acordo de Financiamento em 22 de março de 2018, para o financiamento do Projecto.

CONSIDERANDO que o Beneficiário e a Associação acordaram, com base, nomeadamente, no que precede, em alterar os termos e condições do Acordo de Financiamento;

ANTES disso, as partes acordam o seguinte:

#### ARTIGO I

1.01. O Acordo de Financiamento é alterado e reformulado de modo a ler-se como estabelecido no Anexo ao presente Acordo que prevê a alteração e a reformulação do Acordo de Financiamento.

1.02. O presente Acordo de Emenda e Reformulação do Acordo de Financiamento entrará em vigor a partir da data em que a Associação enviar ao Beneficiário uma notificação da sua aceitação e evidência de que a execução e entrega do presente Acordo de Emenda e Reformulação do Acordo de Financiamento em nome do Beneficiário foi devidamente autorizada ou ratificada e tomada todas as medidas necessárias.

1.03. Como parte da evidência a ser fornecida nos termos do parágrafo 1.02 acima, deverá ser fornecido à Associação um parecer ou pareceres satisfatórios jurídico aceitáveis para a Associação, demonstrando os seguintes aspectos, nomeadamente, que o presente Acordo Prevendo a Emenda e Reformulação do Acordo de Financiamento foi devidamente autorizado ou ratificado por, e executado e entregue em nome do Beneficiário e é juridicamente vinculativo para a Associação em conformidade com os seus termos.

1.04. O presente Acordo que prevê a Emenda e Reformulação do Acordo de Financiamento e todas as obrigações das partes ao abrigo do mesmo terminarão se não entrar em vigor até à data de noventa (90) dias após a data do presente Acordo que prevê a Emenda e Reformulação do Acordo de Financiamento, a menos que a Associação, após consideração dos motivos do atraso, estabeleça uma data posterior para efeitos da presente Secção. A Associação notificará imediatamente o Beneficiário de tal data posterior.

Acordado a partir do dia e do ano acima escrito pela primeira vez.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Pelo

Representante Autorizado

Nome: \_\_\_\_\_

Título: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Pelo:

\_\_\_\_\_

Representante Autorizado

Nome: \_\_\_\_\_

Título: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

**Acordo de Financiamento adicional para o Projeto de Acesso ao Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas entre REPÚBLICA DE CABO VERDE e ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO**

ACORDO datado a partir da Data de Assinatura entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE ("Beneficiário") e ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ("Associação") com o objetivo de fornecer um financiamento adicional para a expansão das atividades relacionadas ao Projeto Original (tal como definido no Apêndice do presente Acordo). O Beneficiário e a Associação acordam o seguinte:



ARTIGO I

**CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES**

1.01. As Condições Gerais (tal como definidas no Apêndice ao presente Acordo) aplicam-se e fazem parte do presente Acordo.

1.02. A menos que o contexto exija o contrário, os termos capitalizados utilizados no presente Acordo têm o significado que lhes é atribuído nas Condições Gerais ou no Apêndice do presente Acordo.

ARTIGO II

**FINANCIAMENTO**

2.01. A Associação concorda em conceder ao Beneficiário um crédito, que é considerado como Financiamento Concessional para efeitos das Condições Gerais, num montante equivalente a sete milhões com Direito de Saque Especial. (SDR 7,000,000) (de forma variada, "Crédito" e "Financiamento"), para ajudar a financiar o projeto descrito no Cronograma 1 do presente Acordo ("Projeto").

2.02. O Beneficiário pode solicitar o levantamento do montante do Financiamento em conformidade com a Secção III do cronograma 2 do presente Acordo.

2.03. A taxa máxima de compromisso é de meio por cento (1/2 de 1%) por ano sobre o montante não desembolsado.

2.04. A Taxa de Serviço é de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) por ano sobre o Saldo de Crédito Desembolsado.

2.05. As datas de pagamento são 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano.

2.06. O montante do capital do Crédito será reembolsado de acordo com o calendário de reembolso estabelecido no Cronograma 3 do presente Acordo.

2.07. A moeda de transação será dólar Americano.

ARTIGO III

**PROJETO**

3.01. O Beneficiário declara o seu compromisso com o objetivo do Projeto. Para o efeito, deverá: (a) executar os componentes A(i), (ii), (iii) e (v), B, C, D e E(iii) do Projeto, através do Ministério das Finanças; (b) fazer com que o fundo de GCP Componente A(iv) do Projeto; e (c) fazer com que a Pró-Capital execute componente E(i) e (ii) do Projeto, tudo em conformidade com as disposições do Artigo V das Condições Gerais e do cronograma 2 do presente Acordo.

ARTIGO IV

**SOLUÇÕES DA ASSOCIAÇÃO**

4.01. Os Eventos Adicionais de Suspensão consistem no seguinte:

- (a) Foi tomada qualquer medida para a dissolução, desestabilização ou suspensão da operação (incluindo o cancelamento da licença para operar como Instituição Financeira) do Fundo de Garantia de crédito parcial (GCP);
- (b) Foi tomada qualquer medida para a dissolução, desestabilização ou suspensão da operação (incluindo o cancelamento da licença para operar como Instituição Financeira) da Pró-Capital; e
- (c) Cessação da nomeação do Gestor independente do Fundo GCP sem consulta prévia à Associação.

4.02. Os Eventos Adicionais de Aceleração consistem no seguinte:

- (a) O evento especificado no parágrafo (c) da Secção 4.01 do presente Acordo ocorre e continua por um período de 60 dias após a notificação do evento pela Associação ao Beneficiário; e
- (b) Os eventos especificados no parágrafo (a) e (b) da Secção 4.01 do presente Acordo ocorrem.

ARTIGO V

**EFETIVIDADE E ENCERRAMENTO**

5.01. O Prazo de Efetividade é de noventa (90) dias após a Data de Assinatura.

5.02. Para efeitos da Secção 10.05(b) das Condições Gerais, a data em que as obrigações do Beneficiário ao abrigo do presente Acordo (com exceção das que preveem obrigações de pagamento) cessam é de vinte (20) anos após a Data de Assinatura.

ARTIGO VI

**REPRESENTANTE; MORADAS**

6.01. O Representante do Beneficiário é o seu ministro responsável pela pasta das finanças.

6.02. Para efeitos da Secção 11.01 das Condições Gerais:

(a) morada do Beneficiário é:

Ministro das Finanças  
Ministério das Finanças  
Avenida Amílcar Cabral  
C.P. 30, Praia  
Cabo Verde; e

(b) O Endereço Eletrónico do Beneficiário é:

E-mail:  
Gilson.g.pina@mf.gov.cv; e Malaquias.lopes@mf.gov.cv

6.03. Para efeitos da Secção 11.01 das Condições Gerais:

(a) A morada da Associação é:

International Development Association  
1818 H Street, N.W.  
Washington, D.C. 20433  
United States of America; and

(b) O endereço eletrónico da Associação é:

Telex: Facsimile:  
248423 (MCI) 1-202-477-6391

ACORDADO a partir da Data de Assinatura.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Pelo:

Representante Autorizado

Nome: \_\_\_\_\_

Título: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Pelo:

Representante Autorizado

Nome: \_\_\_\_\_

Título: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

**CRONOGRAMA 1****Descrição do projeto**

O objetivo do Projeto é manter e aumentar o acesso ao financiamento às MPME no contexto económico face a COVID-19.

O Projeto é constituído pelas seguintes componentes:

**Componente A: Fundo de Garantia de Crédito Parcial para Melhorar o Financiamento da MPME**

Apoiar a criação e operacionalização de um fundo de garantia de crédito parcial (Fundo GCP), em conformidade com os Princípios para os Sistemas Públicos de Garantia de Crédito, entre outros: (i) o desenvolvimento do plano de negócios da GCP, política de investimento, modelo financeiro e orientações operacionais; (ii) a realização de atividades de divulgação e comunicação relacionadas com o Fundo GCP dirigidas às PFI e às MPME; (iii) formação a PFIs sobre o acesso ao Fundo GCP; (iv) a capitalização do Fundo GCP e a sua operacionalização, fornecendo garantias de crédito parciais às PFI selecionadas relativamente aos créditos que as referidas PFI concedem às MPME selecionadas; e (v) a prestação de assistência técnica ao Fundo GCP.

**Componente B: Assistência técnica às MPMEs**

Prestação de apoio às MPMEs na geração e partilha de informação empresarial e financeira com instituições financeiras no contexto dos seus pedidos de empréstimo, nomeadamente através da prestação de serviços de contabilidade e auditoria às MPMEs e apoio na preparação de planos de negócios, demonstrações financeiras, pedidos de empréstimo e estudos de viabilidade para novos empreendimentos.

**Componente C: Melhorar os Sistemas de Informação de Crédito**

Melhorar os sistemas de informação de crédito e supervisão dos sistemas de informação de crédito, em conformidade com os Princípios Gerais de Informação de Crédito, incluindo entre outros: (i) uma avaliação das lacunas existentes e possíveis melhorias no Registo de Crédito do Banco de Cabo Verde; (ii) fornecimento de hardware e software; (iii) a melhoria dos modelos de relatórios e dos requisitos de informação sobre empréstimos por liquidar das MPMEs devidos a bancos comerciais e instituições de microfinanças; e (iv) a conceção e implementação de uma base de dados eletrónica para recolha e tratamento de dados económicos e financeiros de sociedades não financeiras (*Central de Balancos*).

**Componente D: Apoio à Implementação de Projetos**

Prestação de apoio à implementação de projetos, incluindo, entre outros, coordenação, procurement, gestão financeira, atividades de monitorização e avaliação e financiamento de custos operacionais incrementais.

**Componente E: Fundo de Ações para Melhorar o Acesso das PME's ao Capital**

Apoiar a operacionalização da Pró-Capital para coinvestimento em MPMEs selecionadas entre outros: (i) a capitalização da Pró-Capital para apoiar coinvestimentos para fins produtivos no âmbito dos subprojectos PME I; e/ou (ii) a capitalização do Fundo de Ações da PME para apoiar coinvestimentos para fins produtivos no âmbito dos subprojectos da PME II; e (iii) a prestação de assistência técnica para a melhoria do plano de negócios, política de investimento, modelo financeiro e orientações operacionais da Pró-Capital e a realização da devida diligência com vista a selecionar oportunidades de investimento.

**CRONOGRAMA 2****Execução do projeto**

Secção I

**Disposições de implementação****A. Arranjos Institucionais.***Unidade de Gestão de Projetos Especiais (UGPE)*

1. O Beneficiário manterá, durante toda a execução do projeto, a UGPE do Ministério das Finanças, composta por staff chave, com qualificações e sob termos de referência aceitáveis para a Associação, incluindo um contabilista, um responsável de aquisições, um especialista em gestão financeira e quaisquer outros especialistas que tenham sido acordados com a Associação, tal como mais pormenorizado no MIP. A UGPE será responsável pela implementação global do Projeto, incluindo, entre os quais, assegurar a coordenação com as principais partes interessadas, gerir os aspetos fiduciários e de salvaguarda do Projeto, e monitorizar e avaliar a implementação do Projeto, detalhado no MIP.

*Comité Director do Projeto (CDP)*

2. O Beneficiário estabelecerá, e posteriormente manterá, durante toda a execução do Projeto, o CDP, que será dirigido por representantes de alto nível do Ministério das Finanças e incluirá também, entre outros, representantes de alto nível da Pró-Empresa, Fundo GCP, Pró-Capital e BCV, tal como detalhado no MIP. O CDP será responsável pela coordenação e orientação estratégica global para a implementação do projeto.

*Auditor Externo Independente*

3. O beneficiário deve manter, durante toda a execução do projeto, um auditor externo independente, com qualificações, experiência e sob termos de referência aceitáveis para a Associação.

*Gestor do Fundo GCP*

4. O Beneficiário deve selecionar e nomear um Gestor do Fundo GCP independente, com qualificações e experiência e com termos de referência satisfatórios para a Associação, e em conformidade com o Regulamento de Aquisições.

*Fundo GCP*

5. O Beneficiário deve assegurar que o Fundo GCP seja mantido, durante toda a implementação do Projeto, com uma estrutura, funções, responsabilidades e pessoal aceitável para a Associação, e de acordo com a Legislação do Sector Financeiro.

*Conselho Consultivo da Pró-Capital*

6. Para qualquer Subprojecto MPME I, o Beneficiário deverá assegurar que a Pró-Capital estabeleça e mantenha, durante toda a implementação, o Conselho Consultivo da Pró-Capital, composto por pelo menos sete (7) representantes do sector privado, responsáveis por emitir pareceres sobre as operações de investimento da Pró-Capital.

**B. Manual de Implementação do Projeto (MIP).**

1. O Beneficiário deverá, o mais tardar um (1) mês após a Data Efetividade, ou em data posterior acordada pela Associação: a) atualizar e fornecer à Associação, para revisão, um MIP que estabeleça orientações detalhadas, métodos e procedimentos para a implementação do Projeto, incluindo: (i) administração e coordenação; (ii) orçamento e controlo orçamental; (iii) procedimentos de desembolso e acordos bancários; (iv) procedimentos financeiros e contabilísticos e de aquisição; (v) procedimentos de controlo interno; (vi) sistema de contabilidade e registos de transações; (vii)

requisitos de relatório; (viii) disposições de auditoria; (ix) medidas de atenuação da corrupção e fraude; (x) e outras disposições e procedimentos necessários para implementação efetiva do projeto; (b) e outros arranjos e mecanismo necessários a sua implementação efetiva; e (c) não atribuir, alterar, revogar ou renunciar a qualquer disposição do MIP sem a aprovação prévia da Associação.

2. Em caso de qualquer conflito entre os termos do MIP e os do presente Acordo, prevalecerão os termos do presente Acordo.

### C. Acordo Subsidiário do Fundo GCP

1. Após a criação do Fundo GCP, e a fim de facilitar a execução da Componente A(iv) do Projeto, o Beneficiário deverá alocar o montante do Financiamento atribuído às Categorias (3), (4) e (5) (“Financiamento Subsidiário ao Fundo GCP”) disponível para o Fundo GCP ao abrigo de um acordo subsidiário (“Acordo Subsidiário do Fundo GCP”) a celebrar entre o Beneficiário e o Fundo GCP, nos termos e condições aprovados pela Associação, que devem incluir o seguinte:

- (a) O Fundo GCP não é obrigado reembolsar o capital do Financiamento Subsidiário do Fundo de GCP recebido do Beneficiário;
- (b) a obrigação do Fundo GCP em manter, durante toda a implementação do Projeto, um Gestor independente do Fundo, nomeado nos termos da Secção I.A.4 da presente Programação;
- (c) a obrigação do Fundo GCP em utilizar as receitas do Financiamento Subsidiário do Fundo GCP para efeitos de concessão de garantias parciais de crédito para cobrir créditos concedidos por PFI elegíveis às MPME elegíveis para financiar atividades elegíveis a serem levadas a cabo pelas referidas MPME. Para o efeito, o Fundo GCP avalia e seleciona as PIF, em conformidade com o procedimento e os critérios das Diretrizes Operacionais, e celebra um acordo-quadro com as PIF selecionadas, em termos e condições satisfatórios para a Associação e tal como estabelecido nas Diretrizes Operacionais, e que incluem a exigência de que as MPME selecionadas assegurem que as MPME que se propõem utilizar créditos PIF para a realização de atividades ao abrigo da Lista Negativa sejam excluídas dos créditos às MPME selecionadas;
- (d) a obrigação do Fundo GCP em realizar o Componente A(iv) do Projeto com a devida diligência e eficiência, em conformidade com as normas e práticas administrativas, económicas, de gestão, financeiras, ambientais, sociais e técnicas adequadas, e de fornecer prontamente, conforme necessário, as instalações, serviços e outros recursos necessários para o Componente A(iv) do Projeto;
- (e) a obrigação do Fundo GCP para: (i) trocar opiniões com o Beneficiário, e com a Associação no que respeita ao progresso do Componente A(iv) do Projeto, e ao cumprimento das suas obrigações ao abrigo do Acordo Subsidiário do Fundo GCP; e (ii) assistir o Beneficiário no cumprimento de suas obrigações referidas na Secção II da presente Programação, conforme aplicável à Componente A(iv) do Projeto;
- (f) a obrigação do Fundo GCP de informar rapidamente ao Beneficiário e a Associação de qualquer condição que interfira ou ameace interferir com o progresso da Componente A(iv) do Projeto;
- (g) a obrigação do Fundo GCP de executar a Componente A(iv) do Projeto em conformidade com as Diretrizes Operacionais;

(h) A obrigação do Fundo GCP de executar a Componente A(iv) do Projeto em conformidade com as Diretrizes Anticorrupção;

(i) a obrigação do Fundo GCP de: (i) manter um sistema de gestão financeira e preparar demonstrações financeiras de acordo com as normas contabilísticas consistentemente aplicadas e aceitáveis pela Associação, tanto de uma forma adequada para refletir as operações, recursos e despesas relacionadas com a Componente A(iv) do Projeto; e (ii) a pedido da Associação ou do Beneficiário, mandar auditar tais demonstrações financeiras por auditores independentes aceitáveis para a Associação, de acordo com as normas de auditoria aplicadas consistentemente aceitáveis para a Associação, e fornecer prontamente as demonstrações auditadas ao Beneficiário e à Associação; e,

(j) o direito do Beneficiário em tomar medidas corretivas contra o Fundo GCP, caso o Fundo não tenha cumprido qualquer das suas obrigações nos termos do Acordo Subsidiário do Fundo GCP, as quais podem incluir, entre outros, a suspensão parcial ou total e/ou o cancelamento ou reembolso da totalidade ou qualquer componente do produto do Financiamento Subsidiário do Fundo GCP transferido para o Fundo GCP nos termos do Acordo de Subsídio ao Fundo GCP (conforme o caso).

2. O Beneficiário exercerá os seus direitos ao abrigo do Acordo Subsidiário do Fundo GCP de forma a proteger os interesses do Beneficiário e da Associação e a realizar os objetivos do Financiamento. Salvo acordo em contrário da Associação, o Beneficiário não poderá ceder, alterar, revogar ou renunciar ao Acordo Subsidiário do Fundo GCP ou a qualquer das suas disposições.

### D. Acordo Subsidiário da Pró-Capital

1. A fim de facilitar a execução da Componente E(i) e (ii) do Projeto, o Beneficiário deverá implementar as receitas do Financiamento atribuído à Categoria (6) (“Capitalização da Pró-Capital”) disponível, com base numa subvenção, para a Pró-Capital ao abrigo de um acordo subsidiário (“Acordo Subsidiário da Pró-Capital”) a celebrar entre o Beneficiário e a Pró-Capital, nos termos e condições aprovados pela Associação, os quais devem incluir o seguinte:

(a) a obrigação da Pró-Capital em manter, a execução de qualquer Subprojecto MPME I, o Conselho Consultivo da Pró-Capital, nomeado nos termos da Secção I.A.6 da presente Programação;

(b) a obrigação da Pró-Capital de: (i) financiar os subprojectos MPME I através do fornecimento de capital próprio e contribuição quase-capital para as MPMEs elegíveis. Para o efeito, a Pró-Capital avaliará e selecionará as MPME elegíveis e correspondentes Subprojectos MPME I, de acordo com o procedimento e os critérios estabelecidos nas Diretrizes Operacionais; e (ii) se aplicável e conforme determinado pelo Beneficiário e pela Associação, estabelecer um fundo de dotação (o Fundo de Participações da MPME) em termos e condições satisfatórios para a Associação e, imediatamente a seguir, celebrar um acordo com o Fundo de Participações da MPME, em termos e condições satisfatórios para a Associação (o Acordo MPME), para efeitos de contribuição de capital e quase-capital para as MPME elegíveis, em conformidade com os procedimentos e critérios estabelecidos nas Diretrizes Operacionais;



- (c) a obrigação da Pró-Capital de: (A) (1) executar subprojectos MPME I; e (2) levar o Fundo de Ações das MPMEs a realizar os Subprojectos MPME II, tudo em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo de Financiamento, e com a devida diligência e eficiência, em conformidade com as normas e práticas administrativas, económicas, de gestão, financeiras, ambientais, sociais e técnicas adequadas, e (B) fornecer, e fazer com que o Fundo de Ações das MPMEs forneça, prontamente e conforme necessário, as instalações, serviços e outros recursos necessários para a realização dos Subprojectos MPME I e Subprojectos MPME II (conforme o caso) no âmbito do Projeto;
- (d) a obrigação da Pró-Capital de: (i) trocar opiniões com o Beneficiário, e a Associação no que diz respeito ao progresso da Componente E(i) e (ii) do Projeto, e o cumprimento das suas obrigações nos termos do Acordo Subsidiário da Pró-Capital; e (ii) assistir o Beneficiário no cumprimento das suas obrigações referidas na Secção II da presente Programação, conforme aplicável à Componente E(i) e (ii) do Projeto;
- (e) a obrigação da Pró-Capital de informar imediatamente ao Beneficiário e a Associação qualquer condição que interfira ou ameace interferir no progresso da Componente E(i) e (ii) do Projeto;
- (f) a obrigação da Pró-Capital de: (A) executar Componente E(i) e (ii) do Projeto, de acordo com as Diretrizes Operacionais;
- (g) a obrigação da Pró-Capital de executar a Componente E(i) e (ii) do Projeto em conformidade com as Orientações Anticorrupção;
- (h) a obrigação da Pró-Capital de: (i) manter um sistema de gestão financeira e preparar demonstrações financeiras em conformidade com as normas contabilísticas consistentemente aplicadas e aceitáveis pela Associação, tanto de uma forma adequada para refletir as operações, recursos e despesas relacionadas com a Componente E(i) e (ii) do Projeto; e (ii) a pedido da Associação ou do Beneficiário, mandar auditar tais demonstrações financeiras por auditores independentes aceitáveis para a Associação, em conformidade com as normas de auditoria consistentemente aplicadas e aceitáveis para a Associação, e fornecer prontamente as declarações assim auditadas ao Beneficiário e à Associação; e,
- (i) o direito do Beneficiário em tomar medidas corretivas contra a Pró-Capital, no caso da Pró-Capital não ter cumprido qualquer das suas obrigações nos termos do Contrato subsidiário da Pró-Capital, as quais podem incluir, entre outros, a suspensão parcial ou total e/ou cancelamento ou reembolso da totalidade ou qualquer componente do produto do Financiamento Subsidiário da Pró-Capital transferido para a Pró-Capital nos termos do Acordo Subsidiário da Pró-Capital (conforme o caso).

2. O Beneficiário exercerá os seus direitos e cumprirá as suas obrigações nos termos do acordo subsidiário da Pró-Capital de forma a proteger os interesses do Beneficiário e da Associação e a cumprir os objetivos do Financiamento. Salvo acordo em contrário da Associação, o Beneficiário não poderá ceder, alterar, revogar ou renunciar ao Acordo subsidiário da Pró-Capital ou a qualquer das suas disposições.

### **E. Diretrizes Operacionais da Pró-Capital e do Fundo GCP.**

1. O Beneficiário deve fazer com que o Fundo GCP e Pró-Capital executem componente A(iv) e Componente E(i) e(ii) do Projeto, respetivamente, em conformidade com as disposições e requisitos de um conjunto de diretrizes satisfatórias para a Associação ("Diretrizes Operacionais"), que incluirão, entre outros: (a) critérios de elegibilidade para a seleção das MPME (tanto para o Fundo GCP como para a Pró-Capital) e respetivas PFI que podem beneficiar da garantia parcial de crédito (para o Fundo GCP); (b) critérios de elegibilidade para mutuários existentes de MPME afetadas pela crise COVID-19; incluirá a avaliação do número de postos de trabalho a manter, a medida da perda de receitas devido à COVID-19, o cumprimento das obrigações fiscais e da segurança social, existentes ou sem garantias, entre outras; (c) critérios para garantir créditos e investimentos elegíveis; (d) modelo do acordo-quadro com os PFI; (e) política de investimento do Fundo PCG e Pró-Capital; (f) procedimentos e diretrizes ambientais e sociais de rastreio, avaliação e supervisão, incluindo as atividades excluídas estabelecidas na Lista Negativa; e (g) disposições de monitorização e avaliação.

2. O Beneficiário fará com que o Fundo GCP e Pró-Capital não atribuam, alterem, revoguem ou renunciem a quaisquer disposições das Diretrizes Operacionais sem a aprovação prévia da Associação.

3. Em caso de conflito entre as disposições das Diretrizes Operacionais e as do presente Acordo, prevalecerão os termos do presente Acordo.

### **F. Salvaguardas.**

1. O Beneficiário deve assegurar que os PFI e Pró-Capital serão obrigados a desenvolver e manter um Sistema de Gestão Ambiental e Social, incluindo a delimitação dos procedimentos e da capacidade de avaliação, gestão e monitorização dos riscos e impactos dos subprojectos, bem como a gestão responsável do risco global do portfólio. As PFIs e Pró-Capital devem preparar, consultar e divulgar o ESMS do projeto no prazo de três (3) meses após a Data de Efetividade e antes do início das operações de cada uma das PFIs e Pró-Capital. Este será um critério de elegibilidade para a participação como PFI e para receber as receitas da Pró-Capital.

2. O Beneficiário deve assegurar que o Projeto seja realizado de acordo com as disposições do ESMF e que nenhuma disposição do ESMF seja alterada, suspensa, revogada, anulada ou dispensada sem a aprovação prévia por escrito da Associação.

3. Sem limitação à disposição relativa às despesas excluídas estabelecida nas Orientações Operacionais e/ou no ESMF, as seguintes atividades não serão elegíveis para serem incluídas ou financiadas no âmbito do Projeto ("Lista Negativa"):

- (a) Produção ou comércio de qualquer produto ou atividade considerada ilegal ao abrigo das leis ou regulamentos do país ou de convenções e acordos internacionais, ou sujeita a proibições internacionais, tais como produtos farmacêuticos, pesticidas/herbicidas, substâncias que empobrecem a camada de ozono, PCB, vida selvagem ou produtos regulados ao abrigo de CITES;
- (b) Produção ou comércio de armas e munições;
- (c) Produção ou comércio de bebidas alcoólicas (excluindo cerveja e vinho);
- (d) Produção ou comércio de tabaco;
- (e) Jogos, casinos e empresas equivalentes;



- (f) Produção ou comércio de materiais radioativos. Isto não se aplica à compra de equipamento médico, equipamento de controlo de qualidade (medição) e qualquer equipamento em que a Associação considere que a fonte radioativa é trivial e/ou adequadamente protegida;
- (g) Produção ou comércio de fibras de amianto não ligadas ou utilização de materiais que contenham amianto. Isto não se aplica à compra e utilização de placas de fibrocimento com amianto quando o conteúdo de amianto é inferior a 20%;
- (h) Pesca com redes de deriva no meio marinho, utilizando redes com mais de 2,5 km de comprimento;
- (i) Produção ou atividades que envolvam formas prejudiciais ou exploradoras de trabalho forçado/trabalho infantil prejudicial;
- (j) Produção ou comércio de madeira ou outros produtos florestais que não sejam provenientes de florestas geridas de forma sustentável;
- (k) Produção ou comércio de madeira ou outros produtos florestais que não sejam provenientes de florestas geridas de forma sustentável. A produção e distribuição de materiais de construção é elegível desde que a produção de madeira/lenha seja proveniente de fontes legais;
- (l) Investimentos que envolvam grandes obras de construção e civis que causem um impacto adverso significativo e exijam um relatório ESIA completo de acordo com o regulamento nacional ESIA e em conformidade com as políticas de salvaguarda da Associação (isto é, categoria A), exceto nos casos em que uma ESIA já tenha sido aprovada pelas autoridades competentes e tenha sido elaborado um ESMP em conformidade com as políticas de salvaguarda da Associação;
- (m) Investimentos que exigirão a reinstalação involuntária de pessoas;
- (n) Investimentos que possam destruir ou danificar recursos culturais físicos, isto é, recursos arqueológicos, paleontológicos, históricos, arquitetónicos, religiosos (incluindo cemitérios e locais de sepultamento), estéticos, ou outros significados culturais;
- (o) Investimentos que envolvam transformação ou degradação de habitats naturais críticos e possam resultar na perda de biodiversidade, incluindo quaisquer áreas naturais protegidas oficiais, tais como parques nacionais e outras áreas protegidas;
- (p) Investimentos que exigem a utilização de pesticidas perigosos ou que não cumprem as diretrizes da FAO sobre armazenamento, rotulagem e eliminação de pesticidas (Roma, 1985), ou que não seguem as recomendações e normas mínimas descritas no Código Internacional de Conduta sobre Distribuição e Utilização de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) (Roma, 2003); e
- (q) Atividades envolvendo barragens.

4. O Beneficiário deverá, e fará com que o Fundo GCP e Pró-Capital mantenham, durante toda a execução do Projeto, e divulguem a disponibilidade de um mecanismo de resolução de reclamações, na forma e substância satisfatórias para a Associação, para ouvir e determinar de forma justa e de boa fé todas as queixas apresentadas em relação ao Projeto, e tomar todas as medidas necessárias para implementar as determinações feitas por tal mecanismo de forma satisfatória para a Associação.

## Secção II

### Monitorização, Relatórios e Avaliação de Projetos

O Beneficiário deve fornecer à Associação cada Relatório de Projeto o mais tardar quarenta e cinco (45) dias após o final de cada calendário civil, cobrindo o semestre civil.

## Secção III

### Desembolso do Financiamento

#### A. Geral

Sem limitação das disposições do Artigo II das Condições Gerais e em conformidade com a Carta de Desembolso e Informação Financeira, o Beneficiário pode levantar o montante do Financiamento para financiar as Despesas Elegíveis no montante atribuído e, se aplicável, até à percentagem estabelecida em relação a cada Categoria da seguinte tabela:

Categoria	Montante do Financiamento Alocado (expresso em DSE)	Percentagem das Despesas a Financiar (incluindo os impostos)
(1) Bens, serviços de não-consultoria e consultoria para as componentes A(i), (ii), (iii) e (v) do projeto	500,000	100%
(2) Bens, serviços de não-consultoria e consultoria e Custos Operacionais Incrementais para o Projeto (exceto para a Componente A do Projeto)	400,000	100%
(3) Primeira Capitalização do Fundo GCP ao abrigo da Componente A(iv) do Projeto	0	100%
(4) Segunda Capitalização do Fundo GCP ao abrigo da Componente A(iv) do Projeto	0	100%
(5) Terceira Capitalização do Fundo GCP ao abrigo da Componente A(iv) do Projeto	4,400,000	
(6) Capitalização da Pró-Capital	1,700,000	
<b>MONTANTE TOTAL</b>	<b>7,000,000</b>	

#### B. Condições de Desembolso; Período de Desembolso

1. Não obstante as disposições do Componente A supra, não será efetuado nenhum desembolso:

- para pagamentos efetuados antes da Data da Assinatura;
- na Categoria (6), a menos que e até: (i) o Acordo subsidiário da Pró-Capital é executado, na forma e substância satisfatórias para a Associação; (ii) As Diretrizes Operacionais da Pró-Capital, incluindo o seu modelo empresarial e política de investimento, são adotadas pelo organismo competente da Pró-Capital, na forma e substância satisfatórias para a Associação; e (iii) os instrumentos de governação empresarial e os controlos internos são adotados pela Pró-Capital, na forma e conteúdo satisfatórios para a Associação.

2. A Data de Encerramento é 31 de janeiro de 2023.

## Secção IV

## Outros compromissos

1. O Beneficiário deve assegurar-se disso: *a)* durante a implementação do Projeto, o Fundo GCP utilize os fundos do Financiamento Subsidiário do Fundo GCP para efeitos de concessão de garantias parciais de crédito para cobrir créditos concedidos por PFI elegíveis às MPME elegíveis para financiar atividades elegíveis a serem levadas a cabo pelas referidas MPME, tudo em conformidade com o MIP e as Diretrizes Operacionais; e *b)* após a Data de Encerramento, o Fundo GCP utiliza as receitas de qualquer Financiamento Subsidiário do Fundo PCG, que permanecem após quaisquer pagamentos ao abrigo das referidas garantias parciais de crédito, para efeitos de concessão de garantias parciais de crédito para cobrir créditos concedidos por PFI elegíveis a MPMEs elegíveis para financiar atividades elegíveis a serem levadas a cabo por essas MPMEs.

2. O Beneficiário deve assegurar-se disso: *a)* que durante a implementação do Projeto, a Pró-Capital utilize as receitas do Financiamento Subsidiário da Pró-Capital para efeitos de investimento sob a forma de capital próprio e quase-capital a MPMEs selecionadas para financiar atividades elegíveis a serem levadas a cabo pelas referidas MPMEs, tudo em acordo com o MIP e as Diretrizes Operacionais; e *b)* após a Data de Encerramento, a Pró-Capital utiliza as receitas de qualquer Financiamento Subsidiário da Pró-Capital, que permanecem após quaisquer pagamentos ao abrigo dos referidos investimentos, para efeitos de fornecer investimento sob a forma de capital próprio e quase-capital a MPMEs selecionadas para financiar atividades elegíveis a serem levadas a cabo pelas referidas MPMEs.

3. O Beneficiário deverá, o mais tardar um (1) mês após a Data de Efetividade, ou em data posterior acordada pela Associação:

- (a) assegurar que a Pró-Capital abriu uma conta bancária para receber os fundos do projeto, na forma e substância satisfatórias para a Associação;
- (b) personalizar o software de contabilidade UGPE e Pró-Capital, na forma e substância satisfatórias para a Associação;
- (c) incluir as atividades do projeto no âmbito do auditor interno da Pró-Capital e apresentar à Associação um relatório semestral, na forma e substância satisfatórias para a Associação;
- (d) preparar uma adenda ao contrato de auditor externo do Projeto Original para incluir as atividades do Projeto implementadas pela Pró-Capital, na forma e substância satisfatórias para a Associação; e
- (e) submeter o relatório de auditoria da Pró-Capital para análise da Associação, juntamente com o relatório de auditoria do Projeto, na forma e substância satisfatórias para a Associação.

## PROGRAMAÇÃO 3

## Calendário de Reembolso

Data de Pagamento	Montante principal do crédito reembolsável (expresso em percentagem)*
Em cada 15 de janeiro e 15 de julho:	
a partir de 15 de julho de 2031 até 15 de janeiro de 2041	1%
a partir de 15 de julho de 2041 até 15 de janeiro de 2061	2%

\* As percentagens representam a percentagem do montante do capital do Crédito a reembolsar, exceto quando a Associação possa especificar de outra forma nos termos da Secção 3.05 (b) das Condições Gerais.

## APÊNDICE

## Secção I

## Definições

1. "Diretrizes Anticorrupção" significa, para efeitos do parágrafo 5 do Apêndice às Condições Gerais, as "Diretrizes para a Prevenção e Combate à Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Subsídios do IDA", datadas de 15 de outubro de 2006 e revistas em janeiro de 2011 e a partir de 1 de julho de 2016.

2. "Banco de Cabo Verde" ou "BCV" significa o banco central do beneficiário, criado e operando nos termos da Lei do beneficiário nº 10/VI/2002 de 15 de julho, publicada no Boletim Oficial, Série I, nº 21.

3. "Categoria" significa uma categoria estabelecida no quadro da Secção III.A do Cronograma 2 ao presente Acordo.

4. "Central de Balancos" significa a base de dados eletrónica do beneficiário para recolha e tratamento de dados económicos e financeiros das sociedades não financeiras.

5. "CITES" significa a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens sob Ameaças de Extinção, uma convenção internacional estabelecida em 1 de julho de 1975, com o objetivo de assegurar que o comércio internacional de espécimes de animais e plantas selvagens não ameace a sua sobrevivência.

6. "COVID-19" significa a doença coronavírus causada pelo novo coronavírus de 2019 (SARS-CoV-2).

7. "Registo de Crédito" significa o registo do BCV, estabelecido e operando nos termos do Decreto-lei nº 36/95, de 17 de julho, do beneficiário.

8. "CVE" refere-se a moeda escudos Cabo-verdianos.

9. "MPMEs elegíveis" significa MPMEs consideradas elegíveis para receber investimento para fins produtivos da Pró-Capital ao abrigo de um Subprojecto MPME I ou de um Subprojecto MPME II.

10. "ESMF" significa o quadro ambiental e social do beneficiário, datado de setembro de 2017, divulgado no país em 30 de outubro de 2017 e na Infoshop da Associação em 2 de novembro de 2017, para o rastreio, avaliação e mitigação dos riscos ambientais e sociais relacionados com o Projeto, incluindo diretrizes para a preparação e implementação de planos de gestão ambiental e social, tal como referido pode ser alterado periodicamente mediante acordo prévio por escrito da Associação.

11. "ESMS" significa um sistema de gestão ambiental e social para identificar, avaliar, gerir e monitorizar continuamente os riscos e impactos ambientais e sociais dos subprojectos, de uma forma proporcional à natureza e magnitude dos riscos e impactos E&S dos referidos subprojectos, aos tipos de financiamento e ao risco global agregado do Portfólio.

12. "Instituição Financeira" significa uma instituição financeira nos termos da Lei 61/VIII/2014, de 23 de abril, publicada no Boletim oficial I Série, nº 28 do Beneficiário.

13. "Legislação do Sector Financeiro" significa a Lei 61/VIII/2014, de 23 de abril, e a Lei 62/VIII/2014, de 23 de abril, todas essas legislações publicadas no Boletim Oficial I Série, nº 28.

14. "Primeira Capitalização do Fundo GCP" significa a primeira contribuição da Associação com o montante de Financiamento Subsidiário do Fundo GCP para a conta do Fundo GCP, para pagamentos sobre garantias parciais de crédito emitidas pelo Fundo GCP.



15. "Condições Gerais" significa as "Condições Gerais de Financiamento da Associação Internacional de Desenvolvimento, Financiamento de Projetos de Investimento", datadas de 14 de dezembro de 2018 (revistas em 1 de agosto de 2020).

16. "Princípios Gerais de Informação de Crédito" significa a publicação da Associação, datada de setembro de 2011, que estabelece a natureza dos elementos de informação de crédito que são cruciais para compreender a informação de crédito e assegurar que os sistemas de informação de crédito são seguros, eficientes e fiáveis.

17. "Custos Operacionais Incrementais" significa os custos incrementais razoáveis, aprovados pela Associação, incorridos pela UGPE, devido à administração, implementação, monitorização e supervisão do Projeto, que consistem na operação e manutenção do veículo, custos de comunicação e seguros, encargos bancários, despesas de aluguer de escritórios, despesas de frete, manutenção de escritório (e equipamento de escritório), serviços públicos, impressão, bens não duradouros, custos de viagem e ajudas de custo para o pessoal do Projeto para viagens ligadas à implementação, monitorização e supervisão do Projeto (mas excluindo os serviços de consultoria e salários dos funcionários da função pública do governo).

18. "Reassentamento Involuntário" significa qualquer impacto económico e social direto causado pela: (a) tomada involuntária de terras que resulte em (i) deslocalização ou perda de abrigo, (ii) perda de bens ou acesso a bens, e (iii) perda de fontes de rendimento ou meios de subsistência, quer as pessoas afetadas tenham ou não de se deslocar para outro local; ou (b) a restrição involuntária do acesso a parques e áreas protegidas legalmente designadas que resulte em impactos adversos sobre os meios de subsistência dessas pessoas.

19. "Ministério das Finanças" significa o ministério do beneficiário encarregado pela pasta das finanças.

20. "Acordo PME" significa um acordo a ser celebrado entre a Pró-Capital e o Fundo de Ações MPME, para a realização dos Subprojectos MPME II.

21. "Fundo de Ações MPME" significa um fundo mútuo que investe em ações MPME e/ou outras garantias, com o objetivo de realizar a Componente E(ii) do Projeto.

22. "MPMEs" significa Micro, Pequenas e Médias Empresas que tenham vendas anuais até 200 milhões de CVE em conformidade com o âmbito de intervenção do Beneficiário e que tenham cumprido os critérios de elegibilidade estabelecidos nas Diretrizes Operacionais.

23. "Subprojecto I das MPMEs" significa um coinvestimento para fins produtivos fornecido pela Pró-Capital a uma MPME elegível ao abrigo da Componente E(i) do Projeto.

24. "Subprojecto II das MPMEs" significa um coinvestimento para fins produtivos fornecido pela Pró-Capital a uma MPME elegível ao abrigo da Componente E(ii) do Projeto.

25. "Lista Negativa" significa as listas de atividades que não podem ser financiadas ou incluídas no âmbito do Projeto, tal como estabelecido na Secção I.F.3 do Cronograma 2 do presente Acordo, nas Diretrizes Operacionais e no ESMF.

26. "Diretrizes Operacionais" ou "Orientações Operacionais do Fundo GCP e Pró-Capital" significam as diretrizes a serem preparadas pelo Gestor do Fundo GCP e Pró-Capital, e referidas na Secção I.E do Cronograma 2 ao presente Acordo.

27. "Projeto Original" significa o Projeto de Acesso ao Financiamento para as Micro, Pequenas e Médias Empresas cujo Acordo de Financiamento, entre o Beneficiário e a Associação, é datado de 22 de março de 2018 (Crédito N.º 6182-CV).

28. "PCB" significa bifenil policlorado.

29. "Fundo de GCP" significa a entidade jurídica a ser estabelecida e licenciada nos termos da Legislação do Sector Financeiro do Beneficiário para efeitos de concessão de garantias de crédito a PFIs ao abrigo da Componente A(iv) do Projeto.

30. "Gestor do Fundo GCP" refere-se a um especialista independente selecionado pelo Beneficiário, nos termos do Regulamento de Aquisições, para gerir o Fundo GCP, e referido na Secção I.A.4 do Anexo 2 do cronograma do Acordo.

31. "Acordo Subsidiário do Fundo GCP" significa o acordo a ser celebrado entre o beneficiário e o Fundo GCP, e referido na Secção I.C do cronograma 2 do presente Acordo.

32. "Financiamento Subsidiário do Fundo GCP" significa o produto do Financiamento a ser fornecido ao Fundo GCP para efeitos de execução da Componente A(iv) do Projeto, em conformidade com o Acordo Subsidiário e as Diretrizes Operacionais, e referido na Secção I.C do Cronograma 2 do presente Acordo.

33. "PFI" significa Instituição Financeira participante.

34. "Pró-Capital" significa entidade jurídica estabelecida e licenciada nos termos das Legislações do Sector Financeiro do Beneficiário para efeitos de fornecimento de capital próprio e quase-capital às MPMEs ao abrigo da Componente E(i) e (ii) do Projeto.

35. "Conselho Consultivo da Pró-Capital" significa a direção da Pró-Capital referida na Secção I.A.6 do Cronograma 2 ao presente Acordo.

36. "Acordo Subsidiário da Pró-Capital" significa o acordo a ser celebrado entre o Beneficiário e a Pró-Capital, e referido na Secção I.D do Cronograma 2 do presente Acordo.

37. "Financiamento Subsidiário da Pró-Capital" significa o produto do Financiamento a ser fornecido à Pró-Capital para efeitos da execução da Componente E(i) e (ii) do Projeto, em conformidade com o Acordo Subsidiário da Pró-Capital e as Diretrizes Operacionais, e referido na Secção I.D do Cronograma 2 do presente Acordo.

38. "Pró-Empresa" significa a entidade jurídica estabelecida ao abrigo da Legislação do Sector Financeiro do Beneficiário para efeitos de prestação de serviços de desenvolvimento empresarial às MPMEs em Cabo Verde.

39. "Manual de Implementação do Projeto" ou "MIP" significa o manual a ser preparado pelo Beneficiário referido na Secção I.B do cronograma 2 do presente Acordo.

40. "Princípios para os Sistemas Públicos de Garantia de Crédito" significa um documento de orientação, aceitável para a Associação, que estabelece os princípios para os sistemas públicos de garantia de crédito para as MPMEs.

41. "Regulamento de Aquisições" significa, para efeitos do parágrafo 87 do Anexo às Condições Gerais, o "Regulamento de Aquisições do Banco Mundial para Mutuários ao abrigo do Financiamento de Projetos de Investimento", datado de 1 de julho de 2016.

42. "Comité Director do Projeto" ou "CDP" significa um subcomité a ser estabelecido no âmbito do Comité de Reformas Financeiras, e referido na Secção I.A.2. do Cronograma 2 do presente Acordo.

43. "Segunda Capitalização do Fundo GCP" significa a segunda contribuição da Associação com os montantes de Financiamento Subsidiário do Fundo GCP para a conta do Fundo GCP, para pagamentos de garantias parciais de crédito emitidas pelo Fundo GCP.



44. “Data de assinatura” significa a última das duas datas em que o Beneficiário e a Associação assinaram o presente Acordo e tal definição aplica-se a todas as referências à “data do Acordo de Financiamento” nas Condições Gerais.

45. “Terceira Capitalização do Fundo GCP” significa a terceira contribuição da Associação com o produto do Financiamento Subsidiário do Fundo GCP para a conta do Fundo GCP, para pagamentos sobre garantias parciais de crédito emitidas pelo Fundo GCP.

46. “UGPE” ou “Unidade de Gestão de Projetos Especiais” significa a unidade dentro do Ministério das Finanças, criada e funcionando nos termos da Resolução 81/2017 do Beneficiário de 28 de julho, e referida na Secção I.A.1. do Cronograma 2 do presente Acordo.

Agreement Providing for the Amendment and Restatement of the Financing Agreement Access to Finance for Micro, Small and Medium-Sized Enterprises Project between REPUBLIC OF CABO VERDE and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

CREDIT NUMBER 6182-CV

Amendment No. 3

AGREEMENT PROVIDING FOR THE AMENDMENT AND RESTATEMENT OF THE FINANCING AGREEMENT

AGREEMENT, dated \_\_\_\_\_, 2020, between REPUBLIC OF CABO VERDE (“Recipient”) and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (“Association”) (the “Agreement Providing for the Amendment and Restatement of the Financing Agreement”).

WHEREAS the Recipient and the Association entered into a Financing Agreement on March 22, 2018, for the financing of the Project.

WHEREAS the Recipient and the Association have agreed on the basis, *inter alia*, of the foregoing, to amend the terms and conditions of the Financing Agreement;

NOW THEREFORE the parties hereto hereby agree as follows:

#### ARTICLE I

1.01. The Financing Agreement is hereby amended and restated so as to read as set forth in the Annex to this Agreement Providing for the Amendment and Restatement of the Financing Agreement.

1.02. This Agreement Providing for the Amendment and Restatement of the Financing Agreement shall become effective on the date upon which the Association dispatches to the Recipient notice of its acceptance of the evidence that the execution and delivery of this Agreement Providing for the Amendment and Restatement of the Financing Agreement on behalf of the Recipient have been duly authorized or ratified by all necessary action.

1.03. As part of the evidence to be furnished pursuant to paragraph 1.02 above, there shall be furnished to the Association an opinion or opinions satisfactory to the Association of counsel acceptable to the Association, showing the following matters, namely, that this Agreement Providing for the Amendment and Restatement of the Financing Agreement has been duly authorized or ratified by, and executed and delivered on the Recipient’s behalf and is legally binding upon it in accordance with its terms.

1.04. This Agreement Providing for the Amendment and Restatement of the Financing Agreement and all obligations of the parties under it shall terminate if it has not entered into effect by the date ninety (90) days after the date of this Agreement Providing for the Amendment and Restatement of the Financing Agreement, unless the Association, after consideration of the reasons for the delay, establishes a later date for the purpose of this Section. The Association shall promptly notify the Recipient of such later date.

Agreed as of the day and year first above written.

REPUBLIC OF CABO VERDE

By

Authorized Representative

Name: \_\_\_\_\_

Title: \_\_\_\_\_

INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

By

Authorized Representative

Name: \_\_\_\_\_

Title: \_\_\_\_\_

Additional Financing Agreement to Access to Finance for Micro, Small and Medium-Sized Enterprises Project between REPUBLIC OF CABO VERDE and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

AGREEMENT dated as of the Signature Date between REPUBLIC OF CABO VERDE (“Recipient”) and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (“Association”) for the purpose of providing an additional financing for new and scaled-up activities related to the Original Project (as defined in the Appendix to this Agreement). The Recipient and the Association hereby agree as follows:

#### ARTICLE I

##### GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

#### ARTICLE II

##### FINANCING

2.01. The Association agrees to extend to the Recipient a credit, deemed by the Association to be on concessional terms, as set forth or referred to in this Agreement, in an amount equivalent to seven million Special Drawing Rights (SDR 7,000,000) (variously, “Credit” and “Financing”), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement (“Project”).

2.02. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement.

2.03. The Maximum Commitment Charge Rate is one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum on the Unwithdrawn Financing Balance.

2.04. The Service Charge is three-fourths of one percent (3/4 of 1%) per annum on the Withdrawn Credit Balance.

2.05. The Payment Dates are January 15 and July 15 in each year.

2.06. The principal amount of the Credit shall be repaid in accordance with the repayment schedule set forth in Schedule 3 to this Agreement.

2.07. The Payment Currency is Dollar.

ARTICLE III

PROJECT

3.01. The Recipient declares its commitment to the objective of the Project. To this end, the Recipient shall: (a) carry out Parts A(i), (ii), (iii) and (v), B, C, D and E(iii) of the Project, through its Ministry of Finance; (b) cause PCG Fund to carry out Part A(iv) of the Project; and (c) cause Pró-Capital to carry out Parts E(i) and (ii) of the Project, all in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and Schedule 2 to this Agreement.

ARTICLE IV

REMEDIES OF THE ASSOCIATION

4.01. The Additional Events of Suspension consists of the following:

- (a) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operation (including cancellation of license to operate as a Financial Institution) of the PCG Fund;
- (b) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operation (including cancellation of license to operate as a Financial Institution) of Pró-Capital; and
- (c) Termination of the independent PCG Fund Manager appointment without prior consultation with the Association.

4.02. The Additional Events of Acceleration consist of the following:

- (a) The event specified in paragraph (c) of Section 4.01 of this Agreement occurs and is continuing for a period of 60 days after notice of the event has been given by the Association to the Recipient; and
- (b) The events specified in paragraph (a) and (b) of Section 4.01 of this Agreement occurs.

ARTICLE V

EFFECTIVENESS; TERMINATION

5.01. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the Signature Date.

5.02. For purposes of Section 10.05(b) of the General Conditions, the date on which the obligations of the Recipient under this Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate is twenty (20) years after the Signature Date.

ARTICLE VI

REPRESENTATIVE; ADDRESSES

6.01. The Recipient's Representative is its minister responsible for finance.

6.02. For purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

- (a) the Recipient's address is:

Minister of Finance  
Ministry of Finance  
Avenida Amílcar Cabral  
C.P. 30, Praia  
Cabo Verde; and

- (b) the Recipient's Electronic Address is:

E-mail:  
Gilson.g.pina@mf.gov.cv; and Malaquias.lobes@mf.gov.cv

6.03. For purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

- (a) The Association's address is:

International Development Association  
1818 H Street, N.W.  
Washington, D.C. 20433  
United States of America; and

- (b) the Association's Electronic Address is:

Telex: Facsimile:  
248423 (MCI) 1-202-477-6391

AGREED as of the Signature Date.

REPUBLIC OF CABO VERDE

By:

\_\_\_\_\_  
Authorized Representative

Name: \_\_\_\_\_

Title: \_\_\_\_\_

Date: \_\_\_\_\_

INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

By:

\_\_\_\_\_  
Authorized Representative

Name: \_\_\_\_\_

Title: \_\_\_\_\_

Date: \_\_\_\_\_

SCHEDULE 1

Project Description

The objective of the Project is to maintain and increase access to finance to MSMEs in the context of the COVID-19 economic shock.

The Project consists of the following parts:

**Part A: Partial Credit Guarantee Fund to Enhance MSME Finance**

Support the establishment and operationalization of a partial credit guarantee fund (PCG Fund) in line with the Principles for Public Credit Guarantee Schemes through, *inter alia*: (i) the development of PCG business plan, investment policy, financial model and operational guidelines; (ii) the undertaking of PCG Fund-related outreach and communication activities targeting PFIs and MSMEs; (iii) the provision of training to PFIs on accessing the PCG Fund; (iv) the capitalization of the PCG Fund and operationalization of the PCG Fund by providing partial credit guarantees to selected PFIs in respect of credits that said PFIs extend to selected MSMEs; and (v) the provision of technical assistance to the PCG Fund.

**Part B: Technical Assistance to MSMEs**

Provision of support to MSMEs for generating and sharing business and financial information with financial institutions in the context of their loan applications, including through, *inter alia*, the provision of accounting and auditing services to MSMEs and support in the preparation of business plans, financial statements, loan applications and feasibility studies for new ventures.

**Part C: Improve Credit Information Systems**

Improve credit information systems and oversight of credit reporting systems, in line with the General Principles for Credit Reporting, including through, *inter alia*: (i) an assessment of existing gaps and possible improvements to the Bank of Cabo Verde's Credit Registry; (ii) provision of hardware and software; (iii) the improvement of reporting templates and reporting requirements on outstanding loans of MSMEs owed to commercial banks and microfinance institutions; and (iv) the design and implementation of an electronic database for collection and processing of economic and financial data of non-financial corporations (*Central de Balancos*).

**Part D: Project Implementation Support**

Provision of support for Project implementation, including for, *inter alia*, coordination, procurement, financial management, and monitoring and evaluation activities and financing of Incremental Operating Costs.

**Part E: Equity Fund to Enhance MSME Access to Capital**

Support the operationalization of Pró-Capital for co-investment in selected MSMEs through, *inter alia*: (i) the capitalization of Pró-Capital to support co-investments for productive purposes under MSME Subprojects I; and/or (ii) the capitalization of MSME Equity Fund to support co-investments for productive purposes under MSME Subprojects II; and (iii) the provision of technical assistance for the improvement of Pró-Capital's business plan, investment policy, financial model and operational guidelines and carrying out of due diligence aimed to select investment opportunities.

## SCHEDULE 2

**Project Execution**

## Section I

**Implementation Arrangements****A. Institutional Arrangements.***Unidade de Gestao de Projetos Especiais (UGPE)*

1. The Recipient shall maintain, throughout Project implementation, the UGPE within the Ministry of Finance, composed of key staff, with qualifications and under terms of reference acceptable to the Association, including one accountant, one procurement officer, one financial management specialist and any other specialists as may have been agreed with the Association, as further detailed in the PIM. The UGPE shall be responsible for overall Project implementation, including, *inter alia*, ensuring coordination with key stakeholders, managing the Project's fiduciary and safeguard aspects, and monitoring and evaluation of Project implementation, as further detailed in the PIM.

*Project Steering Committee (PSC)*

2. The Recipient shall establish, and thereafter maintain, throughout Project implementation, the PSC, which shall be headed by high level representatives of the Ministry of Finance and shall also include, *inter alia*, high level representatives of Pró-Empresa, PCG Fund, Pró-Capital and BCV, as further detailed in the PIM. The PSC shall be responsible for coordinating and providing overall strategic guidance for Project implementation.

*Independent External Auditor*

3. The Recipient shall maintain, throughout Project implementation, an independent external auditor, with qualifications, experience and under terms of reference acceptable to the Association.

*PCG Fund Manager*

4. The Recipient shall select and appoint an independent PCG Fund Manager, with qualifications and experience and with terms of reference satisfactory to the Association, and in accordance with the Procurement Regulations.

*PCG Fund*

5. The Recipient shall ensure that the PCG Fund is maintained, throughout Project implementation, with a structure, functions, responsibilities, and staffing acceptable to the Association, and in accordance with the Financial Sector Laws.

*Pró-Capital Advisory Board*

6. For any MSME Subproject I, the Recipient shall ensure that Pró-Capital establishes and thereafter maintains, throughout Project implementation, the Pró-Capital Advisory Board, composed of at least seven (7) representatives from the private sector, responsible for providing opinions on Pró-Capital's investment operations.

**B. Project Implementation Manual (PIM).**

1. The Recipient shall, no later than one (1) month after the Effective Date, or such later date as agreed by the Association: (a) update and furnish to the Association for review, a PIM setting out detailed guidelines, methods and procedures for the implementation of the Project, including: (i) administration and coordination; (ii) budget and budgetary control; (iii) disbursement procedures and banking arrangements; (iv) financial, procurement and accounting procedures; (v) internal control procedures; (vi) accounting system and transaction records; (vii) reporting requirements; (viii) audit arrangements; (ix) corruption and fraud mitigation measures; (x) and such other arrangements and procedures as shall be required for the effective implementation of the Project; (b) adopt such PIM as shall have been approved by the Association and shall cause the Project to be carried out in accordance with the requirements set forth in the PIM; and (c) not assign, amend, abrogate or waive any provision of the PIM without prior approval of the Association.

2. In case of any conflict between the terms of the PIM and those of this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

**C. PCG Fund Subsidiary Agreement**

1. Upon the establishment of the PCG Fund, and in order to facilitate the carrying out of Part A(iv) of the Project, the Recipient shall make the proceeds of the Financing allocated to Categories (3), (4) and (5) ("PCG Fund Subsidiary Financing") available to the PCG Fund under a subsidiary agreement ("PCG Fund Subsidiary Agreement") to be entered into between the Recipient and the PCG Fund, under terms and conditions approved by the Association, which shall include the following:

- (a) The PCG Fund shall not be required to repay the proceeds of the PCG Fund Subsidiary Financing received from the Recipient;
- (b) the obligation of the PCG Fund to maintain, throughout Project implementation, the independent PCG Fund Manager, appointed pursuant to Section I.A.4 of this Schedule;



- (c) the obligation of the PCG Fund to use the proceeds of the PCG Fund Subsidiary Financing for purposes of providing partial credit guarantees to cover credits extended by eligible PFIs to eligible MSMEs to finance eligible activities to be carried out by said MSMEs. To that end, the PCG Fund shall appraise and select PFIs in accordance with the procedure and criteria in the Operational Guidelines and enter into a framework agreement with the selected PFI, under terms and conditions satisfactory to the Association and as further set out in the Operational Guidelines and which include requiring selected PFIs to ensure that MSMEs proposing to use PFI credit for carrying out activities under the Negative List are excluded from credits to selected MSMEs;
- (d) the obligation of the PCG Fund to carry out Part A(iv) of the Project with due diligence and efficiency, in conformity with appropriate administrative, economic, managerial, financial, environmental, social and technical standards and practices, and provide promptly as needed, the facilities, services and other resources required for Part A(iv) of the Project;
- (e) the obligation of the PCG Fund to: (i) exchange views with the Recipient, and the Association with regard to the progress of Part A(iv) of the Project, and the performance of its obligations under the PCG Fund Subsidiary Agreement; and (ii) assist the Recipient in complying with its obligations referred to in Section II of this Schedule, as applicable to Part A(iv) of the Project;
- (f) the obligation of the PCG Fund to promptly inform the Recipient and the Association of any condition which interferes or threatens to interfere with the progress of Part A(iv) of the Project;
- (g) the obligation of the PCG Fund to carry out Part A(iv) of the Project in accordance with the Operational Guidelines;
- (h) the obligation of the PCG Fund to carry out Part A(iv) of the Project in compliance with the Anti-Corruption Guidelines;
- (i) the obligation of the PCG Fund to: (i) maintain a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Association, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to Part A(iv) of the Project; and (ii) at the Association's or the Recipient's request, have such financial statements audited by independent auditors acceptable to the Association, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Association, and promptly furnish the statements as so audited to the Recipient and the Association; and,
- (j) the right of the Recipient to take remedial actions against the PCG Fund, in case the PCG Fund shall have failed to comply with any of its obligations under the PCG Fund Subsidiary Agreement, which actions may include, *inter alia*, the partial or total suspension and/or cancellation or refund of all or any part of the proceeds of the PCG Fund Subsidiary Financing transferred to the PCG Fund pursuant to the PCG Fund Subsidiary Agreement (as the case may be).

2. The Recipient shall exercise its rights under the PCG Fund Subsidiary Agreement in such manner as to protect the interests of the Recipient and the Association and to accomplish the purposes of the Financing. Except as the Association shall otherwise agree, the Recipient shall not assign, amend, abrogate or waive the PCG Fund Subsidiary Agreement or any of its provisions.

#### D. Pró-Capital Subsidiary Agreement

1. In order to facilitate the carrying out of Part E(i) and (ii) of the Project, the Recipient shall make the proceeds of the Financing allocated to Category (6) ("Capitalization of Pró-Capital") available, on a grant basis, to Pró-Capital under a subsidiary agreement ("Pró-Capital Subsidiary Agreement") to be entered into between the Recipient and Pró-Capital, under terms and conditions approved by the Association, which shall include the following:

- (a) the obligation of Pró-Capital to maintain, for the carrying out of any MSME Subproject I, the Pró-Capital Advisory Board, appointed pursuant to Section I.A.6 of this Schedule;
- (b) the obligation of Pró-Capital to: (i) finance MSME Subprojects I through the provision of equity and quasi-equity contribution to Eligible MSMEs. To that end, Pró-Capital shall appraise and select the Eligible MSMEs and corresponding MSME Subprojects I in accordance with the procedure and criteria set in the Operational Guidelines; and (ii) if applicable and as determined by the Recipient and the Association, establish an endowment fund (the MSME Equity Fund) on terms and conditions satisfactory to the Association, and immediately thereafter, enter into an agreement with MSME Equity Fund, under terms and conditions satisfactory to the Association (the MSME Agreement), for purposes of providing equity and quasi-equity contribution to Eligible MSMEs in accordance with the procedure and criteria set in the Operational Guidelines;
- (c) the obligation of Pró-Capital to: (A) (1) carry out MSME Subprojects I; and (2) cause MSME Equity Fund to carry out MSME Subprojects II, all in accordance with the pertinent provisions of the Financing Agreement, and with due diligence and efficiency, in conformity with appropriate administrative, economic, managerial, financial, environmental, social and technical standards and practices, and (B) provide, and cause MSME Equity Fund to provide, promptly as needed, the facilities, services and other resources required for the carrying out of MSME Subprojects I and MSME Subprojects II (as the case may be) under the Project;
- (d) the obligation of Pró-Capital to: (i) exchange views with the Recipient, and the Association with regard to the progress of Part E(i) and (ii) of the Project, and the performance of its obligations under the Pró-Capital Subsidiary Agreement; and (ii) assist the Recipient in complying with its obligations referred to in Section II of this Schedule, as applicable to Part E(i) and (ii) of the Project;
- (e) the obligation of Pró-Capital to promptly inform the Recipient and the Association of any condition which interferes or threatens to interfere with the progress of Part E(i) and (ii) of the Project;
- (f) the obligation of Pró-Capital to: (A) carry out Part E(i) and (ii) of the Project in accordance with the Operational Guidelines;

- (g) the obligation of the Pró-Capital to carry out Part E(i) and (ii) of the Project in compliance with the Anti-Corruption Guidelines;
- (h) the obligation of Pró-Capital to: (i) maintain a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Association, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to Part E(i) and (ii) of the Project; and (ii) at the Association's or the Recipient's request, have such financial statements audited by independent auditors acceptable to the Association, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Association, and promptly furnish the statements as so audited to the Recipient and the Association; and,
- (i) the right of the Recipient to take remedial actions against Pró-Capital, in case Pró-Capital shall have failed to comply with any of its obligations under the Pró-Capital Subsidiary Agreement, which actions may include, *inter alia*, the partial or total suspension and/or cancellation or refund of all or any part of the proceeds of the Pró-Capital Subsidiary Financing transferred to Pró-Capital pursuant to the Pró-Capital Subsidiary Agreement (as the case may be).

2. The Recipient shall exercise its rights and carry out its obligations under the Pró-Capital Subsidiary Agreement in such manner as to protect the interests of the Recipient and the Association and to accomplish the purposes of the Financing. Except as the Association shall otherwise agree, the Recipient shall not assign, amend, abrogate or waive the Pró-Capital Subsidiary Agreement or any of its provisions.

#### **E. PCG Fund and Pró-Capital Operational Guidelines.**

1. The Recipient shall cause the PCG Fund and Pró-Capital to carry out Part A(iv) and Part E(i) and (ii) of the Project, respectively, in accordance with the provisions and requirements of a set of guidelines satisfactory to the Association ("Operational Guidelines"), which shall include, *inter alia*: (a) eligibility criteria for the selection of MSMEs (both for the PCG Fund and Pró-Capital) and their PFIs that can benefit from the partial credit guarantee (for the PCG Fund); (b) eligibility criteria for existing MSME borrowers affected by the COVID-19 crisis; it will include assessment of number of jobs to be sustained, measure of revenue loss due to COVID-19, compliance with tax and social security, existing or lack of collateral, among others; (c) criteria for guaranteeing eligible credits and investments; (d) template of the framework agreement with PFIs; (e) investment policy of the PCG Fund and Pró-Capital; (f) environmental and social screening, evaluation and supervision procedures and guidelines, including excluded activities set out in the Negative List; and (g) monitoring and evaluation arrangements.

2. The Recipient shall cause the PCG Fund and Pró-Capital not to assign, amend, abrogate or waive any provisions of the Operational Guidelines without the prior approval of the Association.

3. In the event of any conflict between the provisions of the Operational Guidelines and those of this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

#### **F. Safeguards.**

1. The Recipient shall ensure that PFIs and Pró-Capital will be required to develop and maintain an Environmental and Social Management System including delineation of the procedures and capacity for assessing, managing, and monitoring risks and impacts of subprojects, as well as managing overall portfolio risk in a responsible manner. The PFIs and Pró-Capital shall prepare, consult and disclose the project's ESMS within three (3) months after the Effectiveness Date and before the beginning of the operations of each of the PFIs and Pró-Capital. This will be an eligibility criterion for participation as a PFI and to receive Pró-Capital proceeds.

2. The Recipient shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the ESMF, and shall ensure that no provision of the ESMF is amended, suspended, abrogated, repealed or waived without the prior written approval by the Association.

3. Without limitation to the excluded expenditures provision set forth in the Operational Guidelines and/or the ESMF, the following activities shall not be eligible to be included in or funded under the Project ("Negative List"):

- (a) Production or trade in any product or activity deemed illegal under host country laws or regulations or international conventions and agreements, or subject to international bans, such as pharmaceuticals, pesticides/herbicides, ozone depleting substances, PCB's, wildlife or products regulated under CITES;
- (b) Production or trade in weapons and munitions;
- (c) Production or trade in alcoholic beverages (excluding beer and wine);
- (d) Production or trade in tobacco;
- (e) Gambling, casinos and equivalent enterprises;
- (f) Production or trade in radioactive materials. This does not apply to the purchase of medical equipment, quality control (measurement) equipment and any equipment where the Association considers the radioactive source to be trivial and/or adequately shielded;
- (g) Production or trade in unbonded asbestos fibers or use of asbestos-containing materials. This does not apply to purchase and use of bonded asbestos cement sheeting where the asbestos content is less than 20%;
- (h) Drift net fishing in the marine environment using nets in excess of 2.5 km. in length;
- (i) Production or activities involving harmful or exploitative forms of forced labor/harmful child labor;
- (j) Production or trade in wood or other forestry products other than from sustainably managed forests;
- (k) Production or trade in wood or other forestry products other than from sustainably managed forests. Production and distribution of construction materials is eligible provided that wood/lumber production is legally sourced;
- (l) Investments involving major construction and civil works that would cause significant adverse impact and require a full ESIA report according to the

national ESIA regulation and in line with the Association's safeguard policies (i.e., category A), except in the cases in which an ESIA has already been approved by the competent authorities and an ESMP compliant with the Association's safeguard policies has been produced;

- (m) Investments that will require involuntary resettlement of people;
- (n) Investments that could destroy or damage physical cultural resources, i.e., resources of archaeological, paleontological, historical, architectural, religious (including graveyards and burial sites), aesthetic, or other cultural significance;
- (o) Investments which involve transformation or degradation of critical natural habitats and could result in the loss of biodiversity, including any official natural protected areas such as national parks and other protected areas;
- (p) Investments which require the use of hazardous pesticides or do not comply with FAO Pesticide Guidelines on Storage, Labeling, and Disposal (Rome, 1985), or that do not follow recommendations and minimum standards as described in the United Nations Food and Agriculture Organization (FAO) International Code of Conduct on the Distribution and Use of Pesticides (Rome, 2003); and
- (q) Activities involving dams.

4. The Recipient shall, and shall cause the PCG Fund and Pró-Capital to maintain, throughout Project implementation, and publicize the availability of a grievance redress mechanism, in form and substance satisfactory to the Association, to hear and determine fairly and in good faith all complaints raised in relation to the Project, and take all measures necessary to implement the determinations made by such mechanism in a manner satisfactory to the Association.

Section II

**Project Monitoring, Reporting and Evaluation**

The Recipient shall furnish to the Association each Project Report not later than forty-five (45) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester.

Section III.

**Withdrawal of the Proceeds of the Financing**

**A. General**

Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Recipient may withdraw the proceeds of the Financing to finance Eligible Expenditures in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

Category	Amount of the Credit Allocated (expressed in SDR)	Percentage of Expenditures to be Financed (inclusive of Taxes)
(1) Goods, non-consulting services and consulting services for Parts A(i), (ii), (iii) and (v) of the Project	500,000	100%

(2) Goods, non-consulting services, consulting services and Incremental Operating Costs for the Project (except for Part A of the Project)	400,000	100%
(3) First Capitalization of the PCG Fund under Part A(iv) of the Project	0	100%
(4) Second Capitalization of the PCG Fund under Part A(iv) of the Project	0	100%
(5) Third Capitalization of the PCG Fund under Part A(iv) of the Project	4,400,000	
(6) Capitalization of Pró-Capital	1,700,000	
<b>TOTAL AMOUNT</b>	<b>7,000,000</b>	

**B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period**

1. Notwithstanding the provisions of Part A above, no withdrawal shall be made:

- (a) for payments made prior to the Signature Date;
- (b) under Category (6) unless and until: (i) the Pró-Capital Subsidiary Agreement is executed, in form and substance satisfactory to the Association; (ii) Pró-Capital Operational Guidelines, including its business model and investment policy, are adopted by the competent body of Pró-Capital, in form and substance satisfactory to the Association; and (iii) corporate governance instruments and internal controls are adopted by Pró-Capital, in form and substance satisfactory to the Association.

2. The Closing Date is January 31, 2023.

Section IV

**Other Undertakings**

1. The Recipient shall ensure that: (a) during Project implementation, the PCG Fund uses the proceeds of the PCG Fund Subsidiary Financing for purposes of providing partial credit guarantees to cover credits extended by eligible PFIs to eligible MSMEs to finance eligible activities to be carried out by said MSMEs, all in accordance with the PIM and Operational Guidelines; and (b) after the Closing Date, the PCG Fund uses the proceeds of any PCG Fund Subsidiary Financing, which are remaining after any payments under said partial credit guarantees, for purposes of providing partial credit guarantees to cover credits extended by eligible PFIs to eligible MSMEs to finance eligible activities to be carried out by said MSMEs.

2. The Recipient shall ensure that: (a) during Project implementation, Pró-Capital uses the proceeds of the Pró-Capital Subsidiary Financing for purposes of providing co-investment in the form of equity and quasi-equity to selected MSMEs to finance eligible activities to be carried out by said MSMEs, all in accordance with the PIM and Operational Guidelines; and (b) after the Closing Date, Pró-Capital uses the proceeds of any Pró-Capital Subsidiary Financing, which are remaining after any payments under said co-investments, for purposes of providing co-investment in the form of equity and quasi-equity to selected MSMEs to finance eligible activities to be carried out by said MSMEs.



3. The Recipient shall no later than one (1) month after the Effective Date, or such later date as agreed by the Association:

- (a) ensure that Pró-Capital has opened a bank account to receive Project proceeds, in form and substance satisfactory to the Association;
- (b) customize UGPE and Pró-Capital accounting software, in form and substance satisfactory to the Association;
- (c) include Project activities in the scope of Pró-Capital's internal auditor and submit to the Association a report on a semester basis, in form and substance satisfactory to the Association;
- (d) prepare an addendum to the Original Project's external auditor contract to include Project activities implemented by Pró-Capital, in form and substance satisfactory to the Association; and
- (e) submit Pró-Capital's audit report for the Association's review, along with the Project's audit report, in form and substance satisfactory to the Association.

### SCHEDULE 3

#### Repayment Schedule

Date Payment Due	Principal Amount of the Credit repayable (expressed as a percentage)*
On each January 15 and July 15:	
commencing July 15, 2031 to and including January 15, 2041	1%
commencing July 15, 2041 to and including January 15, 2061	2%

\* The percentages represent the percentage of the principal amount of the Credit to be repaid, except as the Association may otherwise specify pursuant to Section 3.05 (b) of the General Conditions.

### APPENDIX

#### Section I.

#### Definitions

1. "Anti-Corruption Guidelines" means, for purposes of paragraph 5 of the Appendix to the General Conditions, the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.

2. "Bank of Cabo Verde" or "BCV" means the Recipient's central bank, established and operating pursuant to the Recipient's Law no 10/VI/2002 of July 15, published in the Recipient's Official Gazette, Serie I, No 21.

3. "Category" means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.

4. "Central de Balancos" means the Recipient's electronic database for collection and processing of economic and financial data of non-financial corporations.

5. "CITES" means the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora, an international convention established on July 1, 1975, with the aim to ensure that international trade in specimens of wild animals and plants does not threaten their survival.

6. "COVID-19" means the coronavirus disease caused by the 2019 novel coronavirus (SARS-CoV-2).

7. "Credit Registry" means the BCV's registry, established and operated pursuant to the Recipient's *Decreto-Lei* no 36/95 of July 17.

8. "CVE" means Cabo Verde Escudos.

9. "Eligible MSMEs" means MSMEs deemed eligible to receive co-investment for productive purposes from Pró-Capital under a MSME Subproject I or a MSME Subproject II.

10. "ESMF" means the Recipient's environmental and social framework, dated September 2017, disclosed in country on October 30, 2017 and at the Association's Infoshop on November 2, 2017, for the screening, assessment and mitigation of environmental and social risks related to the Project, including guidelines for the preparation and implementation of environmental and social management plans, as said framework may be amended from time to time with the prior written agreement of the Association.

11. "ESMS" means an environmental and social management system to identify, assess, manage, and monitor the environmental and social risks and impacts of subprojects on an ongoing basis in a manner commensurate with the nature and magnitude of the E&S risks and impacts of said subprojects, the types of financing and the overall aggregate risk of the portfolio.

12. "Financial Institution" means a financial institution pursuant to the Recipient's Law 61/VIII/2014, of April 23, published in the Recipient's Official Gazette I Serie, No 28.

13. "Financial Sector Laws" means the Recipient's Law 61/VIII/2014, of April 23, and the Recipient's Law 62/VIII/2014, of April 23, all such laws published in the Recipient's Official Gazette I Serie, No 28.

14. "First Capitalization of the PCG Fund" means the first contribution of the Association with the proceeds PCG Fund Subsidiary Financing to the PCG Fund account, for payments on partial credit guarantees issued by PCG Fund.

15. "General Conditions" means the "International Development Association General Conditions for IDA Financing, Investment Project Financing", dated December 14, 2018 (revised on August 1, 2020).

16. "General Principles for Credit Reporting" means the Association's publication, dated September 2011, setting out the nature of credit reporting elements which are crucial for understanding credit reporting and ensuring that credit reporting systems are safe, efficient and reliable.

17. "Incremental Operating Costs" means the reasonable incremental costs, as shall have been approved by the Association, incurred by the UGPE, on account of Project administration, implementation, monitoring and supervision consisting of vehicle operation and maintenance, communication and insurance costs, banking charges, office rental expenses, freight charges, office (and office equipment) maintenance, utilities, printing, non-durable goods, travel cost and *per diem* for Project staff for travel linked to the implementation, monitoring and supervision of the Project (but excluding consultants' services and salaries of officials of the Recipient's civil service).

18. “Involuntary Resettlement” means any direct economic and social impact caused by: (a) the involuntary taking of land resulting in (i) relocation or loss of shelter, (ii) loss of assets or access to assets, and (iii) loss of income sources or means of livelihood, whether or not the affected persons must move to another location; or (b) the involuntary restriction of access to legally designated parks and protected areas resulting in adverse impacts on the livelihoods of such person.

19. “Ministry of Finance” means the Recipient’s ministry in charge of finance; or any successor thereto.

20. “MSME Agreement” means an agreement to be entered into between Pró-Capital and MSME Equity Fund, for the purpose of carrying out MSME Subprojects II.

21. “MSME Equity Fund” means a mutual fund that invests in MSME stocks and/or other securities, for the purpose of carrying out Part E(ii) of the Project.

22. “MSMEs” means Micro, Small and Medium-Sized Enterprises that have annual sales of up to CVE 200 million in line with the Recipient’s intervention scope and have met the eligibility criteria set out in the Operational Guidelines.

23. “MSME Subproject I” means a co-investment for productive purposes provided by Pró-Capital to an Eligible MSME under Part E(i) of the Project.

24. “MSME Subproject II” means a co-investment for productive purposes provided by Pró-Capital to an Eligible MSME under Part E(ii) of the Project.

25. “Negative List” means the lists of activities that cannot be funded or included under the Project, as set out in Section I.F.3 of Schedule 2 to this Agreement, the Operational Guidelines and the ESMF.

26. “Operational Guidelines” or “PCG Fund and Pró-Capital Operational Guideline” means the guidelines to be prepared by the PCG Fund Manager and Pró-Capital, and referred to in Section I.E of Schedule 2 to this Agreement.

27. “Original Project” means the Access to Finance for Micro, Small and Medium-Sized Enterprises Project which Financing Agreement, between the Recipient and the Association, is dated March 22, 2018 (Credit No. 6182-CV).

28. “PCB” means polychlorinated biphenyl.

29. “PCG Fund” means the legal entity to be established and licensed pursuant to the Recipient’s Financial Sector Laws for the purposes of providing credit guarantees to PFIs under Part A(iv) of the Project.

30. “PCG Fund Manager” means an independent expert selected by the Recipient, pursuant to the Procurement Regulations, to manage the PCG Fund, and referred to in Section I.A.4 of Schedule 2 to this Agreement.

31. “PCG Fund Subsidiary Agreement” means the agreement to be entered into between the Recipient and the PCG Fund, and referred to in Section I.C of Schedule 2 to this Agreement.

32. “PCG Fund Subsidiary Financing” means the proceeds of the Financing to be provided to the PCG Fund for purposes of carrying out Part A(iv) of the Project, in accordance with the Subsidiary Agreement and the Operational Guidelines, and referred to in Section I.C of Schedule 2 to this Agreement.

33. “PFI” means participating Financial Institution.

34. “Pró-Capital” means the legal entity established and licensed pursuant to the Recipient’s Financial Sector Laws for the purposes of providing equity and quasi-equity to MSMEs under Part E(i) and (ii) of the Project.

35. “Pró-Capital Advisory Board” means Pró-Capital’s board referred to in Section I.A.6 of Schedule 2 to this Agreement.

36. “Pró-Capital Subsidiary Agreement” means the agreement to be entered into between the Recipient and Pró-Capital, and referred to in Section I.D of Schedule 2 to this Agreement.

37. “Pró-Capital Subsidiary Financing” means the proceeds of the Financing to be provided to Pró-Capital for purposes of carrying out Part E(i) and (ii) of the Project, in accordance with the Pró-Capital Subsidiary Agreement and the Operational Guidelines, and referred to in Section I.D of Schedule 2 to this Agreement.

38. “Pró-Empresa” means the legal entity established under the Recipient’s Financial Sector Laws for the purposes of providing business development services to MSMEs in Cabo Verde.

39. “Project Implementation Manual” or “PIM” means the manual to be prepared by the Recipient referred to in Section 1.B of Schedule 2 to this Agreement.

40. “Principles for Public Credit Guarantee Schemes” means a guidance document, acceptable to the Association, that sets out the principles for public credit guarantee schemes for MSMEs.

41. “Procurement Regulations” means, for purposes of paragraph 87 of the Appendix to the General Conditions, the “World Bank Procurement Regulations for Borrowers under Investment Project Financing”, dated July 1, 2016.

42. “Project Steering Committee” or “PSC” means a sub-committee to be established under the Financial Reforms Committee, and referred to in Section I.A.2. of Schedule 2 of this Agreement.

43. “Second Capitalization of the PCG Fund” means the second contribution of the Association with the proceeds of the PCG Fund Subsidiary Financing to the PCG Fund account, for payments on partial credit guarantees issued by PCG Fund.

44. “Signature Date” means the later of the two dates on which the Recipient and the Association signed this Agreement and such definition applies to all references to “the date of the Financing Agreement” in the General Conditions.

45. “Third Capitalization of the PCG Fund” means the third contribution of the Association with the proceeds of the PCG Fund Subsidiary Financing to the PCG Fund account, for payments on partial credit guarantees issued by PCG Fund.

46. “UGPE” or “*Unidade de Gestao de Projetos Especiais*” means the unit within the Ministry of Finance, established and operating pursuant to the Recipient’s *Resolucao* 81/2017 of July 28, and referred to in Section I.A.1. of Schedule 2 to this Agreement.

Secretaria-geral do Governo, aos 12 de fevereiro de 2021. — A Secretária-geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*.



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**